



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PARANAGUÁ – ESTADO
DO PARANÁ**

“Deixo Sísifo no sopé da montanha! Encontramos sempre o nosso fardo. Mas Sísifo ensina a fidelidade superior que nega os deuses e levanta os rochedos. Ele também julga que tudo está bem. Esse universo enfim, sem dono, não lhe parece estéril nem fútil. Cada grão dessa pedra, cada estilhaço mineral dessa montanha cheia de noite, forma por si só um mundo. A própria luta para atingir os píncaros basta para encher um coração de homem. É preciso imaginar Sísifo feliz.” (O Mito de Sísifo, Albert Camus)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,
no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, no artigo 25, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, artigo 1º, I (meio ambiente) e 5º, I, da Lei 7.347/1985, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no **Inquérito Civil Público sob n.º 0103.14.000101-9**, promover:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER COM
PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS**

em relação a:

CBL - COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA

SA, pessoa jurídica de direito público, com sede na cidade de Paranaguá/PR, na Rua Ludovica Boria, n.º 1426, Bairro Porto dos Padres, CEP 83.221-665, Município de Paranaguá, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.649.445/0004-38;

CRISTIANO SLAVIERO FUMAGALLI, brasileiro, solteiro, representante da empresa, portador do RG n.º 4.751.218-2 SSP/PR e do CPF n.º 004.380.029-70, filho de Simone Slavieiro Fumagalli, residente na rua



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

Professor Fernando Moreira, 765, Mercês, Bairro Mercês, CEP: 80.4300-80 município de Curitiba/PR;

FELIPE SLAVIERO FUMAGALLI, brasileiro, solteiro, representante da empresa, portador do RG nº 4.751.214-0 SSP/PR e do CPF nº 004.702.629-40, filho de Simone Slavieiro Fumagali, residente na rua Professor Fernando Moreira, 765, Mercês, Bairro Mercês, CEP: 80.4300-80 município de Curitiba/PR;

FABRICIO SLAVIEIRO FUMAGALI, brasileiro, representante da empresa, portador do CPF nº 004.380.039-42 e RG nº 4.751.222-0, SSP/PR, filho de Simone Slavieiro Fumagali, residente na rua Professor Fernando Moreira, 765, Mercês, Bairro Mercês, CEP: 80.4300-80 município de Curitiba/PR;

INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP, autarquia estadual, inscrita no CNPJ/MF sob nº 68.596.162/0001-78, a ser citada no seguinte endereço: Rua Engenheiro Rebouças, nº1206, no Bairro Rebouças, Curitiba-PR;

MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.017.458/0001-15, com sede na rua Júlia da Costa, nº 322, Bairro Centro Histórico, **pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos**.

I. OBJETO DA AÇÃO

1. Objeto da liminar

Na presente ação civil pública, primeiramente, pleiteia o Ministério Público provimento jurisdicional de caráter urgente e liminar, em sede de tutela mandamental-inibitória negativa e positiva (CPC, art. 461 e CDC, art. 84), declaratória e antecipatória (CPC, art. 273), com objetivo de: **(i) suspender** o funcionamento e operação, para qualquer fim, da requerida, **CBL – Companhia Brasileira de Logística SA**, com sede na Rua Ludovica Boria, nº 1426, Bairro



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

Porto dos Padres, CEP 83.221-665, Município de Paranaguá, para evitar o advento de danos ambientais e urbanísticos irreparáveis ou de difícil reparação, **(ii) declarar**, liminarmente, a suspensão da validade dos licenciamentos ambientais, irregularmente concedidos pelo requerido, **IAP** – Procedimento de licenciamento ambiental nº 07.858.275-8 (Licença Prévia nº 33042) e Procedimento de licenciamento ambiental, nº 12.138.461-2 (Licença de Operação, não concedida) e **(iii) declarar**, liminarmente, a suspensão da validade da licença de localização e funcionamento, emitida ilegalmente pelo requerido, **Município de Paranaguá**.

Segundo, pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para ordenar, liminarmente, ao requerido **Município de Paranaguá**, que **(i) exija** a submissão da empresa requerida a procedimento administrativo de concessão de alvará de localização e funcionamento e licença sanitária, em observância ao ordenamento jurídico e **(ii) se abstenha** de autorizar, anuir e/ou emitir qualquer alvará de localização e funcionamento e licença sanitária, do referido empreendimento, sem o prévio atendimento das condicionantes e exigências estabelecidas na legislação ambiental, sanitária, de segurança e urbanística, especialmente a prévia realização de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e que se abstenha de conceder qualquer anuência prévia, sem o fiel cumprimento da Lei Municipal nº 2.822/2007, especialmente quanto à prévia realização de EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança) e **(iii) promova a cassação** da licença de localização e funcionamento, emitida ilegalmente pelo Município.

Terceiro, pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para ordenar, liminarmente, ao requerido **Instituto Ambiental do Paraná**, que **se abstenha** de conceder qualquer licença ao referido empreendimento, sem o prévio atendimento às condicionantes e exigências estabelecidas na legislação ambiental, reiniciando-se o procedimento de licenciamento ambiental.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

2. Objeto da ação civil pública

Na presente ação civil pública, requer o Ministério Público provimento jurisdicional, em sede de tutela mandamental-inibitória negativa e positiva, e condenatória (CPC, art. 461 e CDC, art. 84), em relação a requerida, **CBL – Companhia Brasileira de Logística SA**, com vistas ao cumprimento de: **(i) obrigação de não fazer** de abster-se de funcionamento para qualquer fim e continuidade da operação do empreendimento, sem o regular, prévio e estrito cumprimento das condicionantes e exigências estabelecidas na legislação ambiental, sanitária, de segurança e urbanística, especialmente a devida obtenção das autorizações, alvarás, certificados e licenças, junto aos órgãos públicos, dentre eles, Instituto Ambiental do Paraná, Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária e Prefeitura Municipal; **(ii) obrigação de fazer** de submeter-se a processo administrativo de emissão de licença de localização e funcionamento, licença sanitária e prévia realização e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e **(iii) obrigação de reparar** integralmente os danos ambientais e sócio-urbanísticos causados pelo funcionamento irregular da empresa.

Nesse sentido, requer o Ministério Público provimento jurisdicional, em sede de tutela mandamental-inibitória negativa e positiva, em relação ao requerido, **Município de Paranaguá**, com vistas ao cumprimento de: **(i) obrigação de fazer** de exigir a submissão da empresa requerida a **(a)** procedimento administrativo de concessão de alvará de localização e funcionamento, em obediência à Lei Municipal nº 1.912/1995 (Zona permitida para instalação de empresas geradoras de tráfego), Lei Municipal nº 2.822/2007 (Estudo de Impacto de Vizinhança), Lei Complementar Municipal nº 60/2007 (Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado), Lei Complementar Municipal nº 67/2007 (Código de Obras), Lei Complementar Municipal nº 68/2007 (Código de Posturas), Lei Complementar Municipal nº 95/2008 (Código Ambiental) e Decreto Municipal nº 544/2013 e **(b)** procedimento administrativo de concessão de licença sanitária, em observância à Lei nº 13.331/2001 (Código de Saúde do Paraná) e **(ii) obrigação de não fazer** de abster-se de autorizar, anuir e/ou emitir qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

alvará de localização e funcionamento e licença sanitária, do referido empreendimento, sem o prévio atendimento das condicionantes e exigências estabelecidas na legislação ambiental, sanitária, de segurança e urbanística, especialmente a prévia realização de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e abster-se de conceder qualquer anuência prévia, sem o fiel cumprimento da Lei Municipal nº 2.822/2007, especialmente quanto à prévia realização de EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança).

Na mesma linha de raciocínio, requer o Ministério Público provimento jurisdicional, em sede de tutela mandamental-inibitória negativa, em relação ao requerido, **Instituto Ambiental do Paraná**, com vistas ao cumprimento de obrigação de não fazer para que se abstenha de conceder qualquer espécie de autorização ou licença ambiental ao referido empreendimento, sem o prévio atendimento das condicionantes e exigências estabelecidas na legislação ambiental, em conformidade com a Resolução SEMA nº 31/1998, Resolução CONAMA nº 297/2003 e Resolução da CEMA nº 065/2008, reiniciando-se o procedimento de licenciamento ambiental, para evitar que sejam causados danos ao meio ambiente e resguardar a integridade das condições de saúde e mobilidade urbana da população local, atingida pelos riscos causados pelo funcionamento irregular do empreendimento.

Por fim, requer o Ministério Público provimento jurisdicional, em sede de tutela declaratória, com vistas a obter a declaração de nulidade de todo procedimento administrativo de licenciamento ambiental ilegalmente, concedido pelo requerido, IAP – Procedimento de licenciamento ambiental nº 07.858.275-8 (Licença Prévia nº 33042) e Procedimento de licenciamento ambiental, nº 12.138.461-2 (Licença de Operação, ainda não concedida), uma vez que flagrantemente eivados de nulidade.¹

¹ “As normas jurídicas cogentes podem ter, quando infringidas, a consequência de tornar não válidos os atos jurídicos, declarando-os *nulos* ou *anuláveis*. As primeiras poderíamos denominar normas jurídicas *nulificantes* e *as outras anulantes*. Essas normas jurídicas não excluem, nem atingem, a existência do fato jurídico em si, mas alcançam a sua validade, tornando deficiente o seu suporte fático; quer dizer, o fato jurídico não tem a sua juridicidade pré-excluída – portanto, entra no mundo jurídico – nem tampouco é desjuricizado. O ato jurídico existe, porém, nulo ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

3. Objeto da Investigação

1. A empresa requerida tem como atividade econômica principal ser um terminal rodoviário e ferroviário e como atividades secundárias, o depósito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda móveis, carga e descarga (CNPJ, anexo 17).

A atividade principal da empresa é “a movimentação de graneis sólidos, tipo matérias primas para formulação de fertilizantes agrícolas, possuindo três processos distintos de operação: descarga, armazenagem e embarque de carga, além de produtos minerais como: cloreto de potássio, ureia, nitratos, sulfatos, rocha asfáltica, carvão mineral e outros de composição química mineral, não perigoso, não ocorrendo nenhuma fase de transformação que empregue outros insumos químicos ou gere resíduos industriais perigosos. Fertilizantes sólidos” (Procedimento de licenciamento ambiental nº 07.858.275-8, laudo de emissão atmosférica, sem numeração, anexo 14).

2. Em vistoria realizada pela Polícia Militar do Paraná, Batalhão de Polícia Militar Ambiental e 1ª. Companhia de Polícia Militar Ambiental, em 27 de fevereiro de 2014, foi lavrado o boletim de ocorrência nº 2014/204977, referente à existência de obras e serviços poluidores sem autorização do órgão ambiental competente. Ao constatar o funcionamento de forma irregular, a Polícia Militar Ambiental autuou a empresa, por ter infringido o artigo 60, da Lei nº 9.605/98 e o Decreto Federal nº 6.514/08 e lavrou termo de embargo, com relatório fotográfico (Ofício nº 121/2014, encaminhado ao Ministério Público e Ofício nº 122/2014, encaminhado ao IAP, Boletim de ocorrência nº 2014/20977, anexo 12).

anulável. Finalmente, há normas jurídicas cuja incidência desfaz a eficácia que o fato jurídico já produziu no mundo jurídico, sem, contudo, alcançá-lo em sua existência ou validade. As normas jurídicas desta espécie atuam somente no plano da eficácia, pressupondo, portanto, a existência e a validade, ou pelo menos a anulabilidade do ato jurídico. A caducidade e a prescrição, por exemplo, tipificam casos de deseficacização. O fato jurídico atingido pela caducidade perde os efeitos que já produziu; os efeitos que *eram, deixam de ser*. Na prescrição, do mesmo modo, diferenciando-se apenas pela amplitude do seu alcance que é bem menor do que na caducidade.” (MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico. Plano da Existência. São Paulo: Saraiva, 7ª ed, 1995, p. 75/76).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

3. Consta do boletim de ocorrência que o gerente da empresa, Sr. Paulo Cesar de Souza Vilela apresentou, à Polícia Ambiental, os seguintes documentos: **(i)** licença prévia nº 33042, com vencimento dia 01/02/2014, **(ii)** licença de localização e funcionamento, inscrição municipal nº 29732, **(iii)** notificação do Corpo de Bombeiros nº 506007/2012 e **(iv)** licença sanitária datada de 01/03/2012 e **(v)** CNPJ nº 03.649.445/0004-38.

4. A Polícia ainda advertiu o gerente, Sr. Paulo Cesar de Souza Vilela, que as atividades da empresa estavam embargadas, inclusive a carga e descarga de fertilizantes, terminais rodoviário e ferroviário e armazenamento de containers (Boletim de ocorrência nº 2014/204977 e Termo de embargo nº 2014/204977, anexo 12).

5. No relatório fotográfico apresentado pela Polícia Militar Ambiental consta a foto da entrada principal da empresa, onde transitam os caminhões, foto da entrada dos caminhões para balança, a foto da entrada do armazenamento com cortina, a foto do bico de ar, para limpeza dos caminhões na saída do armazém, a foto da cortina de PVC para contensão de resíduos na entrada do Armazém, sem os tachões no chão para limpeza dos eixos, a foto do armazenamento dos containers, a foto da instalação da porta de metal e a foto de fertilizantes acondicionados de forma irregular (Relatório fotográfico, anexo 12).

6. A licença sanitária do exercício profissional foi emitida em 01/03/2012, sendo válida por um ano, ou seja, expiraria em 01/03/2013 (Licença sanitária, anexo 16).

7. A notificação do Corpo de Bombeiros nº 506007/2012 dirigida à empresa requerida determinou que apresentasse ART das paredes com risco de desabamento nos boxes 05 e 06 ou reformá-los, no prazo de trinta dias, sob pena de emissão de certificado de reprovação (Notificação do Corpo de Bombeiros nº 506007/2012, anexo 22).

8. Posteriormente, por intermédio do ofício nº 047/2014 - SPCIP, o Corpo de Bombeiros informou que a empresa requerida, cadastrada junto ao Corpo de Bombeiros com o número de identificação (NIB) 506007, foi



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

reprovada no ano de 2012 (Certificado de Reprovação nº 506007/2012, anexo 22).

9. A Prefeitura Municipal informou que a requerida possui inscrição municipal nº 29738, e não possui autorização para exploração de atividades referentes ao comércio e armazenagem de fertilizantes. Consta no documento da Prefeitura um alvará de funcionamento emitido em 22/02/2013, para as atividades de carga e descarga, terminais rodoviários e ferroviários, depósitos de mercadorias de terceiros exceto armazéns gerais e guarda móveis, com base na lei complementar nº 110, de 18/12/2009 (Declaração do Departamento de Rendas Mobiliárias da Secretaria da Fazenda, anexo 21).

10. A Vigilância Sanitária informou que a empresa requerida se encontra irregular com o Departamento de Vigilância em Saúde, desde 2010 e que nenhuma mudança nem continuidade foram realizadas por parte da empresa (Ofício nº 258/2014, anexo 16).

11. A empresa requerida ingressou com pedido de licença prévia, junto ao Instituto Ambiental do Paraná, para armazenagem e movimentação de fertilizantes, em 17 de maio de 2011, o que foi publicado na imprensa, em 29 de abril de 2011. O IAP, então, requereu a juntada de anuência do Município e do Relatório Ambiental Prévio (Procedimento de licenciamento ambiental nº 07.858.275-8, fl. 145, anexo 14).

Consta ainda o auto de infração ambiental nº 109215, por funcionamento de empreendimento (armazéns 01 e 02), condicionador de fertilizantes, sem licença do IAP, bem como o embargo de todo e qualquer recebimento de fertilizante, em 15 de janeiro 2013 (Procedimento de licenciamento ambiental nº 07.858.275-8, sem numeração, anexo 14).

A empresa informou o encaminhamento ao IAP do Relatório Anual Prévio, mas a falta de anuência por parte da Prefeitura Municipal, em 23 de janeiro de 2013 (Procedimento de licenciamento ambiental nº 07.858.275-8, fl. 146, anexo 14).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

O IAP realizou vistoria na empresa, em 30 de janeiro de 2013, e constatou que, no local, havia baias para estocagem de fertilizantes como DAP, MAP, sulfato de amônio e ureia, sendo favorável à emissão da licença prévia. Registrou ainda que como o empreendimento já estava instalado e deveria ingressar com pedido de licença de operação, mediante apresentação de PCA, PGRS, PAEA e Plano de Controle de Ruído, em 30 de janeiro de 2013 (Procedimento de licenciamento ambiental nº 07.858.275-8, fl. 145, anexo 14).

A empresa encaminhou, em 01 de fevereiro de 2013, a certidão de zoneamento, certificando que o empreendimento e a atividade executada estão em conformidade com a legislação municipal aplicável ao zoneamento, uso e ocupação do solo (Procedimento de licenciamento ambiental nº 07.858.275-8, fl. 149/150, anexo 14).

O IAP manifestou-se favorável à emissão de licença prévia, em 01 de fevereiro de 2013 e a licença foi emitida sob o nº 33042, com validade até 01 de fevereiro de 2014. No documento, constam as condicionantes que a empresa deveria cumprir para o requerimento da licença de operação, dentre elas a apresentação de PCA, PGRS, PCR, PAPEA, acompanhados de ART (Procedimento de licenciamento ambiental nº 07.858.275-8, sem numeração, anexo 14). A licença prévia foi publicada na imprensa, em 09 de fevereiro de 2013.

Verifica-se, também, no procedimento, a seguinte documentação: laudo de acústica, laudo de emissões atmosféricas, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, Plano de Controle Ambiental, protocolados junto ao pedido de licença de operação para logística e armazenamento de fertilizantes da empresa, em 10 de outubro de 2013 (Procedimento de licenciamento ambiental, nº 12.138.461-2, fl. 02, anexo 14). O pedido de licença de operação fora publicado na imprensa, em 26.09.2013 (Procedimento de licenciamento ambiental, nº 12.138.461-2, fl. 07, anexo 14).

12. A Prefeitura Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Urbanos, informou a existência do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

processo administrativo nº 17374/2013, em que a empresa protocolizou o pedido de anuência municipal ainda não finalizado, de forma que a anuência municipal ainda não fora emitida (Ofício 0106/2014/SEMA, anexo 20).

13. O gerente, Sr. Paulo Cesar de Souza Vilela, compareceu ao Ministério Público e informou que a **CBL Cia Brasileira de Logística SA** adquiriu o empreendimento da empresa **Yara Brasil Fertilizantes SA**, em 2010, e, desde essa época, vem funcionando sem licença de operação.

Relatou a existência de um embargo do IAP contra a empresa, em 15 de janeiro de 2013, a emissão de licença prévia, em 01 de fevereiro de 2013 e a tentativa de regularização da empresa junto ao órgão ambiental.

Declarou ainda que, em 27 de fevereiro de 2014, o Chefe do IAP, **Cyrus Augustus Moro Daldin**, compareceu à empresa, sem o acompanhamento de nenhum fiscal, e orientou-o a fazer um cronograma acerca do término das obras e que levasse ao IAP para celebração de um termo de ajustamento de conduta. Pediu ainda que fossem colocados tachões, um sistema de desempoeiramento dos caminhões, a contenção de pontos que podiam causar poluição atmosférica, sonora e de resíduos sólidos.

O Chefe do IAP, mesmo sabendo das irregularidades, dentre elas que a empresa estava com licença prévia vencida e sem licença de operação, não embargou a empresa, nem orientou que cessasse as atividades até a devida regularização.

No que concerne à fila de caminhões, que se formam em frente à empresa, afirmou que os caminhões, objeto das reclamações dos moradores, não se dirigem à CBL, e que, excepcionalmente, no sábado, dia 15.02.2014, ocorreu uma fila de caminhões, por causa de uma operação de containers vazios, em direção aos navios, pois os containers vieram de outros terminais e navios, e estavam armazenados dentro da empresa e que, nesta data, teria havido uma grande demanda operacional, aliada à chuva, o que tumultuou a mobilidade urbana na área e o tráfego de veículos (Declaração, anexo 11).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

14. Os habitantes da região, onde funciona a empresa requerida, também compareceram ao Ministério Público e apresentaram reclamações. O Sr. **Juliano Martins Honorato da Silva**, em 26.02.14, declarou que a movimentação de caminhões é intensa, na rua em que habita e onde funciona a empresa, e que o tráfego é pesado, causando transtornos aos moradores da região, e que os caminhões fazem fila na Rua Bento Rocha, com destino à empresa, atrapalhando o tráfego e a mobilidade urbana dos moradores da região. Na oportunidade, juntou também um rol de assinaturas de vizinhos da região (Declaração, anexo 7, abaixo-assinado, anexo 9).

A Sra. **Adriani Ribeiro Zaguini**, compareceu ao Ministério Público, em 27.02.14, e, em 07.03.14, e declarou que, no interior do armazém da empresa, não há espaço para todos os caminhões que fazem o transporte de containers, fertilizantes e graneis, e, por isso a movimentação é intensa e o tráfego pesado. Por conta disso, o acesso às residências é trancado e as calçadas das ruas são sujas. Esclareceu que os caminhões fazem filas na Avenida Bento Rocha e na Rua José Cadilhe, na Vila da Madeira, causando transtornos aos habitantes da região (Declarações, anexos 8 e 23, abaixo-assinado, anexo 24).

15. Nos exatos termos do que foi apurado preliminarmente e que serviu de subsídio ao aforamento da presente ação civil pública, restou comprovada a patente ilegalidade do funcionamento da empresa requerida, por ausência de licença prévia válida e de licença operacional, licença sanitária, certificado do corpo de bombeiros e licença de localização e funcionamento, emitida pela Prefeitura Municipal, para a atividade desenvolvida, em área situada no Bairro Porto dos Padres, no Município de Paranaguá, bem como a patente nulidade da licença prévia ambiental emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP e a precariedade da licença de localização e funcionamento emitida pelo Município.

O empreendimento da requerida causa impacto não apenas ambiental, mas urbanístico, encontrando-se situado no entorno de área



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

residencial do Bairro Vila da Madeira e Porto dos Padres, no Município de Paranaguá, o que demanda, inclusive, a necessidade de estudo de impacto de vizinhança (EIV) no procedimento de licenciamento ambiental e municipal.

Consta ainda que o requerido IAP, ao verificar a irregularidade da empresa, em 15 de fevereiro de 2013, embargou as suas atividades e determinou que obtivesse anuência municipal e Relatório Ambiental Prévio. O IAP deveria ter exigido a anuência prévia da Prefeitura para a emissão da licença prévia, de forma a cumprir sua obrigação como órgão ambiental competente para antever de forma precisa os possíveis danos ambientais advindos do empreendimento, cumprindo-se os princípios da prevenção e da precaução. Ao contrário, a licença prévia foi emitida, sem que o Município tivesse outorgado a anuência, nulificando, na sua origem, a expedição da licença prévia.

Em síntese, verificou-se a necessidade de regularizar a empresa requerida nos seguintes aspectos: **(i) Certificado de Vistoria em Estabelecimento (CVE)** e/ou Laudo de Vistoria em Estabelecimento (LVE), expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, consoante o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (CSCIP); **(ii) Alvará de Localização e Funcionamento**, emitido pelo Município, consoante os termos do Plano Diretor Municipal (Lei Complementar Municipal nº 60/2007, art. 7º e 9º)², Código de

² **Lei Complementar Municipal nº 60/2007 – Plano Diretor**

Art. 7º - Este Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado rege-se pelos seguintes princípios:

I - garantia da função social da cidade e da propriedade;

II - promoção do desenvolvimento sustentável entendido este como o acesso à moradia, infraestrutura, serviços e equipamentos, para as atuais e futuras gerações, de forma ambientalmente correta;

III - garantia da gestão democrática com a participação da população no processo de desenvolvimento da cidade;

IV - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira, aos objetivos do desenvolvimento urbano;

V - preservação, recuperação e valorização do ambiente e patrimônio natural e cultural;

VI - inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os municípios;

VII - justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;

VIII - cumprimento das exigências dispostas no Estatuto da Cidade, bem como na Política de Desenvolvimento Urbano e Regional para o Estado do Paraná - PDU, nos termos dos princípios da Agenda 21, e o previsto nas legislações federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 8º - A função social da cidade e da propriedade no Município de Paranaguá se dará pelo pleno exercício, de todos, dos direitos a terra, aos meios de subsistência, ao trabalho, à saúde, à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

Obras e Edificações (Lei Complementar nº 67/2007, art. 4º, XII)³, Código de Posturas (Lei Complementar nº 68/2007, art. 208)⁴, Código Ambiental (Lei

educação, à cultura, à moradia, à proteção social, à segurança, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao saneamento, ao transporte público, ao lazer, à informação, e demais direitos assegurados pela legislação vigente.

Art. 9º - Para cumprir a sua função social, a propriedade deve atender, simultaneamente, no mínimo, às seguintes exigências:

I - intensidade de uso adequada à disponibilidade da infra-estrutura, de equipamentos e de serviços;

II - uso compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente, da paisagem e do patrimônio local;

III - aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários e da vizinhança;

IV - utilização adequada do terreno, segundo os parâmetros mínimos definidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e legislações correlatas.

§ 1º - O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e no Código de Obras e Edificações.

§ 2º - Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

§ 3º - O Município utilizará os instrumentos previstos nesta lei e demais legislações pertinentes para assegurar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade.

Art. 10 - Em caso de descumprimento da função social da cidade e da propriedade descritas pela legislação vigente, deverão ser utilizados os instrumentos da política municipal constantes do Título IV desta Lei.

Art. 13 - Todas as ações contempladas nesta Lei têm como pressuposto a sustentabilidade ambiental, de acordo com o artigo 225 da Constituição da Federal, com o objetivo de assegurar ao Município de Paranaguá os recursos naturais básicos necessários à qualidade de vida das gerações atuais e futuras.

Art. 14 - É dever da Prefeitura, da Câmara Municipal e da comunidade zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da Legislação Municipal e das normas adotadas pelo Estado e União.

³ **Código de Obras e Edificações (Lei nº 67/2007):**

Art. 2º Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuada por particulares, entidades ou órgãos públicos no Município de Paranaguá é regulamentada por este Código, obedecendo as normas Federais e Estaduais relativas à matéria.

Art. 4º Para efeito deste Código, são adotadas as seguintes definições: (...)

XII - ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - documento expedido pela Prefeitura que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade ou serviço; (...) CIII - LICENÇA - ato administrativo, com validades determinadas, que autoriza execução de obras, instalações, localização de usos e atividades permitidas;

Art. 26 Todas as obras e serviços de construção, realizadas sobre o território do município de Paranaguá, serão executadas, obrigatoriamente, mediante licença ou alvará prévios, expedidos pela Prefeitura Municipal, obedecendo as normas desta Lei e das Leis Estaduais e Federais aplicáveis.

Art. 174º Não será concedido alvará de licença para as atividades mencionadas neste Código sem que o requerente tenha o seu projeto de edificação aprovado pela Municipalidade.

Art. 175º As transgressões às exigências prescritas nesta Subseção sujeitarão os infratores à multa por infração, prevista por este Código, acrescida em 20% (vinte por cento) em caso de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

Complementar nº 95/2008, art. 271)⁵, Lei Municipal nº 1.912/1995⁶ e Decreto Municipal nº 544/2013; (iii) **Alvará Sanitário**, emitido pelo Município, consoante

reincidência. Parágrafo único. Se a multa revelar-se inócua para fazer cessar a infração, o órgão competente poderá efetuar cassação de licença para localização do estabelecimento.

⁴ **Código de Posturas (Lei nº 68/2007):**

Art. 208 O funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços somente será permitido após a concessão do Alvará de Licença e Localização, e do Alvará Sanitário se for o caso, o qual só será concedido se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, obedecida a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Paranaguá.

Art. 210 O Alvará de Localização, bem como o Alvará Sanitário, somente poderá ser concedido mediante vistoria e aprovação prévia dos departamentos municipais competentes

Art. 211 O Alvará de Localização será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de licença.

Art. 213 A licença poderá ser cassada pela Municipalidade e o estabelecimento fechado imediatamente:

I - quando se tratar de negócio diferente daquele requerido e liberado na licença; (...)

IV - por solicitação de autoridades, fundamentada em motivos justificados; (...)

VI - como medida preventiva, a bem da higiene, do sossego e segurança pública.

§ 1º Caçada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º A reabertura do estabelecimento fechado será permitida depois de sanados os motivos que ocasionaram o seu fechamento, e mediante a concessão de nova licença.

Art. 218 A Municipalidade exercerá rigorosa fiscalização sobre a localização e funcionamento das atividades industriais, comerciais e de serviços, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade que se destina, sem que caiba direito aos fiscalizados de reclamação, obstrução e indenização, aplicando aos infratores as sanções e penalidades previstas na legislação.

⁵ **Código Ambiental:**

Art. 270 - Os Terminais de Cargas Públicos e Privados, localizados em Zona Portuária Primária ou Secundária, deverão manter suas instalações (armazéns, pátios, acessos) sempre limpas e asseadas, isentas de resíduos sólidos e líquidos para evitar o espalhamento destes produtos em vias públicas e facilitar o Controle de Zoonoses.

Parágrafo Único - Compreendem como cargas os Fertilizantes, Granéis líquidos e sólidos e cargas em gerais.

Art. 271 - Todos os Terminais de Cargas, Públicos ou Privados, bem como Operadores Portuários e transportadores deverão possuir sistema de despoeiramento fixo ou móvel para procedimentos de limpeza de caminhões e composições férreas de tal forma que impeça o derramamento de resíduos em vias públicas, passeios, terrenos, etc...

§ 1º Os veículos rodoviários e ferroviários que estiverem procedendo o derramamento de Resíduos nas vias públicas e demais locais descritos neste artigo, serão detidos pela força policial ou pelo Demutran e multados de acordo com a legislação específica do Código Nacional de Trânsito.

§ 2º Da mesma forma, verificada junto ao veículo de carga transportada, serão aplicadas multas ao Terminal de origem. Após a verificação da infração poderão ser aplicadas as penalidades ao Operador Portuário e à Transportadora no caso desta ser de responsabilidade dos mesmos.

Art. 272 - As multas serão aplicadas de acordo com o Art. 65 da Lei 2.260/02 e este Código Ambiental, levando-se em consideração as gravidades dos danos provocados ao meio ambiente.

⁶ **Lei nº 1.912/1995:**

Art. 1º - São definidas como empresas geradoras de tráfego pesado todas aquelas que de alguma forma atraem caminhões com capacidade de carga acima de 12.000 kg de peso bruto total (PBT), e utilizam-se deste tipo de veículo para realizar as suas atividades, incluem-se nesta definição as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

os termos do Código de Obras e Edificações (Lei nº 67/2007, art. 4º, XIII) ⁷, Código de Posturas (Lei nº 68/2007, art. 208), Código de Saúde do Paraná (Lei nº 13.331/2001, artigo 13, XIII)⁸ e Lei nº 6.437/1977; **(iv) Licenciamento Ambiental**, nos termos da Resolução SEMA nº 31/1998 (arts. 159/161)⁹, Resolução

empresas de armazéns gerais, depósitos de containers, empresas transportadoras, inclusive as instaladas em postos de combustíveis, empresas que operam e mantém caminhões.

Parágrafo Único - A capacidade de carga superior a 12.000 kg de peso bruto total incluem-se caminhões carregados, vazios, com ou sem carrocerias, reboque e semireboque.

Art. 4º - Excepcionalmente aquelas empresas definidas pelo artigo 1º, e que já estejam operando devidamente autorizadas nas zonas de proibição, terão prazo para ajustarem-se a Lei, de acordo com os critérios da Prefeitura Municipal de Paranaguá e que serão definidos por decreto, resguardando-se sempre o seu funcionamento a adequação aos critérios da Lei.

Parágrafo Único - As empresas que se negarem a ajustar-se aos critérios da Lei poderão ter o alvará cancelado.

Art. 6º - Fica proibido a operação de carga e descarga das empresas definidas no artigo 1º, ao longo das ruas, avenidas, calçadas e logradouros.

Parágrafo Único - As empresas que infringirem a presente Lei, terão multas definidas por regulamento e no caso de reincidência poderão ter o alvará cancelado.

Art. 7º - Novas empresas, conforme definição do artigo 1º somente serão autorizadas a instalar-se desde que atendam o previsto na presente Lei.

§ 1º - Fica garantido o funcionamento das empresas que estejam operando e com o alvará devidamente regularizando até a data da publicação da presente Lei, desde que apresentem plano de ajuste e adequação a esta Lei.

§ 2º - O prazo máximo de ajuste será de dois anos após a publicação da presente Lei.

⁷ **Código de Obras e Edificações (Lei nº 67/2007):**

Art. 4º Para efeito deste Código, são adotadas as seguintes definições: (...)

XIII. ALVARÁ SANITÁRIO - documento fornecido pela Autoridade de Saúde, que autoriza a ocupação e uso de imóvel recém construído ou reformado e/ou funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, através de vistoria prévia das condições físico-sanitárias do mesmo;

⁸ **Código de Saúde do Paraná**

Art. 13. Compete à direção municipal do SUS, além do constante na Lei Orgânica da Saúde: (...)

XIII. expedir licença sanitária para todos os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, com exceção da competência exclusiva do Estado;

⁹ **Resolução SEMA nº 31/1998:**

Art. 159 - A concessão de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Comerciais e de Serviços é condicionada a observância dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 160 - Entende-se por Empreendimentos Comerciais e de Serviços, os geradores de efluentes líquidos, emissões gasosas ou resíduos sólidos que possam vir a causar poluição ou contaminação ambiental, tais como os abaixo elencados:

Art. 161 - Os requerimentos de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Comerciais e de Serviços, dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão protocolados, desde que instruídos na forma prevista abaixo, respeitando-se a modalidade solicitada:

I. Licença Prévia:

a. Requerimento de Licenciamento Ambiental;

b. Cadastro de Empreendimentos Comerciais e de Serviços;

c. **Anuência Prévia do Município** em relação ao empreendimento, declarando expressamente a inexistência de óbices quanto a lei de uso e ocupação do solo urbano e a legislação de proteção do meio ambiente municipal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

CONAMA nº 237/1997 (arts. 1º, 2º, 8º/10)¹⁰, Resolução CEMA nº 065/2008, Lei nº 6.938/81 (art. 9º, IV)¹¹, Lei Complementar nº 140/2011 (art. 2º e 7º)¹²; **(v) Estudo**

d. Prova de Publicação de súmula do pedido de Licença Prévia em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA no 006/86; e

e. Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com a Tabela I (Licença Prévia) da Lei Estadual no 10.233/92.

II. Licença de Instalação:

a. Requerimento de Licenciamento Ambiental;

b. Cópia do Ato Constitutivo ou do Contrato Social;

c. Matrícula ou Transcrição do Cartório de Registro de Imóveis atualizada, no máximo 90 dias;

d. Documentação complementar do imóvel se a situação imobiliária estiver irregular ou comprometida, conforme exigências para casos imobiliários excepcionais, previstas nesta Resolução;

e. Cadastro de Empreendimentos Comerciais e de Serviços;

f. Cópia da Licença Prévia e de sua respectiva publicação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA no 006/86;

g. Prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Instalação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA no 006/86;

h. em apenso, projeto relativo ao Sistema de Tratamento ou Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conforme exigido na concessão da Licença Prévia, em 3 vias, elaborado por técnico habilitado segundo as diretrizes do IAP para apresentação de projetos e, quando for o caso, Normas da ABNT, acompanhado de ART – anotação ou registro de responsabilidade técnica;

i. Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com as tabelas I (taxa de licenciamento) e III (análise de projeto) da Lei Estadual no 10.233/92.

III. Licença de Operação e respectiva renovação:

a. Requerimento de Licenciamento Ambiental;

b. Cadastro de Empreendimentos Comerciais e de Serviços;

c. Cópia da Licença de Instalação ou de Operação (no caso de renovação) e de sua respectiva publicação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA no 006/86;

d. Prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Operação ou de sua respectiva renovação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA no 006/86;

e. Cópia do Cadastro de Consumidores de Matéria-Prima de Origem Florestal - "CC" do IAP em se tratando de empreendimentos que extraíam, coletem, beneficiem, transformem, industrializem, comercializem, armazenem e consumam produtos, subprodutos ou matéria-prima originária de qualquer formação florestal, nos termos do Decreto Estadual n.º 1.940, de 3 de junho de 1996; e

f. Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com a Tabela I (taxa de licenciamento) da Lei Estadual no 10.233/92.

¹⁰ **Resolução CONAMA nº 237/1997.**

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 9º - O CONAMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas: (...) § 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

de Impacto de Vizinhança (EIV), nos termos do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001, arts. 4º, 36 e 37)¹³, Lei Municipal nº 2.822/2007¹⁴ e Decreto Municipal nº 544/2013 (art. 16).

autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

¹¹ **Lei nº 6.938/81:**

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: (...)

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

¹² **Lei complementar nº 140/2011:**

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

¹³ **Estatuto da Cidade:**

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos: (...) VI - estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV). (...)

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões: I - adensamento populacional; II - equipamentos urbanos e comunitários; III - uso e ocupação do solo; IV - valorização imobiliária; V - geração de tráfego e demanda por transporte público; VI - ventilação e iluminação; VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural. Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

¹⁴ **Lei nº 2.822/2007**

Art. 2º - Para efeito desta lei, consideram-se empreendimentos ou atividades econômicas geradoras de impacto de vizinhança aqueles que, quando implantados: I - sobrecarregam a infraestrutura urbana, interferindo direta ou indiretamente no sistema viário, sistema de drenagem, saneamento básico, eletricidade e telecomunicações; II - tenham uma repercussão ambiental significativa, provocando alterações nos padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança ou na paisagem urbana e patrimônio natural circundante; III - **estabeleçam alteração ou modificação substancial na qualidade de vida da população residente na área ou em suas proximidades, afetando sua saúde, segurança ou bem-estar**; IV - alterem as propriedades químicas, físicas ou biológicas do meio ambiente; V - prejudiquem o patrimônio cultural do município. Parágrafo Único - Caberá ao Órgão de Urbanismo de Paranaguá analisar o enquadramento dos empreendimentos ou atividades nos critérios mencionados no presente artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. O Mito de Sísifo e a *agonia* dos cidadãos parnanguaras

O cidadão antigo não pode ser imaginado fora da *polis* grega ou da *urbe* romana, pois, no agir em conjunto, exercia a política e participava diretamente nas decisões que definiam o rumo da cidade. Portanto, a construção da cidadania encontra-se intimamente relacionada à sua intervenção no espaço urbano-ambiental.

A consciência acerca do hiato entre a efetiva participação dos cidadãos no destino da cidade e a sua configuração caótica, desperta um sentimento de *agonia*, fruto da difícil mobilidade urbana, da falta de planejamento, da sujeira das ruas, do bloqueio do tráfego pesado e da poluição sufocante. A alegoria que vem à mente não poderia ser outra, o retrato do *mito de Sísifo* na realidade dos munícipes de Paranaguá.

Sísifo foi condenado, eternamente, pelos deuses, a rolar uma grande pedra que, ao atingir o cume da montanha, descia novamente para a planície, da qual partia em sua missão de reerguê-la aos cismos.¹⁵ Segundo Camus¹⁶, a tragédia de Sísifo encontra-se justamente no despertar da consciência¹⁷ de sua *agonia* e de sua finitude.

Atormentados pelo ruído ensurdecido do desrespeito aos direitos mais básicos, como *moradia digna* e *meio ambiente saudável*, os habitantes da Vila da Madeira compareceram ao Ministério Público e expressaram preocupação com o pesado tráfego de caminhões, que se amontoam nas ruas da

¹⁵ “Tudo isso é como habitar um universo desenhado por Escher, onde ninguém, em lugar algum, pode apontar a diferença entre um caminho ascendente e um declive acentuado.” (BAUMAN, Zygmunt. *Identidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005, p. 58).

¹⁶ CAMUS, Albert. O Mito de Sísifo. Disponível em: <http://pensamentosnomadas.files.wordpress.com/2013/11/albert-camus-o-mito-de-sc3adsifo.pdf>. Acesso em: 07.03.14.

¹⁷ “Consciente ou subconscientemente, os homens e as mulheres de nossa época são assombrados pelo *espectro da exclusão*.” (BAUMAN, Zygmunt. *Identidade*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005, p. 53).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

região, a poluição causada pelo transporte dos granéis e a absoluta falta de fiscalização adequada por parte do Município.

A *polis* se desintegra diante da suposta ideia de *desenvolvimento econômico* desmedido, sem considerar a necessária sustentabilidade e a *responsabilidade* sócio-ambiental das empresas.

As primeiras ideias sobre desenvolvimento, que o definiam como um aumento do fluxo de bens e serviços, deram lugar a noção de *processo de transformação social* relacionado à introdução de métodos produtivos mais eficazes.¹⁸ A riqueza, se apropriada de forma racional, por intermédio da técnica, proporcionaria a melhor satisfação das necessidades humanas.

Posteriormente, contudo, visualizou-se que compreender o desenvolvimento como *transformação de mentalidade* significa que todos os agentes assumirão responsabilidades no processo. Neste sentido, imprescindível o empoderamento da população e a apropriação do processo, através da participação ativa e eficaz. A *cooperação*, como objetivo do desenvolvimento internacional e nacional, perderia o sentido se não traduzida localmente por políticas mais solidárias e humanas.

Não existe um critério único e perfeito, a partir do qual as diversas experiências de desenvolvimento podem ser comparadas e classificadas, sobretudo considerando a heterogeneidade dos distintos componentes da liberdade, das peculiaridades pessoais e dos valores comunitários. O que fundamenta a abordagem do *desenvolvimento como*

¹⁸ “O desenvolvimento deve ser encarado como um processo contínuo, desde o *berço* das políticas econômicas e organização de recursos até o *túmulo*, nas favelas.” (BAUER, Chatarine. O Desenvolvimento Econômico e Urbano. In: HERSKOVITS, M. J., WOLF Jr., Charles., BAUER, Catharine. (Org.). *Aspectos Sociais do Crescimento Econômico*. Trad. Agenor Macieira. Salvador: Universidade da Bahia, 1958, p. 116, grifou-se). O uso de dados como Produto Interno Bruto (PIB) *per capita* esconde ou distorce a grande diferença na composição do produto e na distribuição da renda entre os diferentes setores da sociedade. (ADELMAN, Irma. *Teorias do desenvolvimento econômico*. Trad. Denise Cabral C. de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 1972, p. 2). Ressalta Furtado que ainda que a acumulação seja necessária, não é suficiente no processo de desenvolvimento das forças produtivas. A acumulação para ser mais eficaz demanda uma permanente reinvenção e acesso a novas técnicas. (FURTADO, Celso. *Pequena Introdução ao Desenvolvimento*. Enfoque Interdisciplinar. 2.ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1981, p. 46).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

*liberdade*¹⁹ e *transformação* não é a possibilidade de uma ordenação completa, mas a consideração, dentro outros aspectos, do elemento humano.

O desenvolvimento não visa apenas ao labor (capacidade de sobreviver), ou ao trabalho (possibilidade de transformar a natureza), mas à ação. Como um processo que se retro alimenta, o desenvolvimento permite o *agir em conjunto dos indivíduos*, pois contribui para o despertar de sua *consciência* cidadã, da mesma forma como a capacidade de escolher, agir e transformar contribui para o desenvolvimento.

A modernidade²⁰ racionalista-ocidental²¹ instrumentalizou a natureza e, por consequência, degradou o meio ambiente, deixando para o Estado²² a *agonizante* tarefa de conciliar a propulsão econômica

¹⁹ “A visão de liberdade adotada por Sen sustenta dois aspectos: o processo e a oportunidade. Os processos conduzem a liberdade de agir e decidir e as *oportunidades* dependem das circunstâncias pessoais dos indivíduos. Pode-se privar a liberdade, por intermédio de um processo (violação de direito político) ou oportunidade inadequada (capacidade de escapar da morte prematura). Estas duas vertentes configuram-se como constitutivas do desenvolvimento: (i) processos de tomadas de decisão (aspecto processo) e (ii) oportunidades de obter resultados considerados valiosos (aspecto oportunidade). Embora as oportunidades sejam ampliadas com a melhoria no nível de renda, há outros fatores de bem-estar que devem ser considerados, como o gozo de boa saúde, um emprego desejado e a habitação em comunidades pacíficas e seguras.” (SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 330-324, grifou-se).

²⁰ “A essência do ser moderno consiste na mudança *obsessiva e compulsiva* (modernização, progresso, desenvolvimento, aperfeiçoamento, atualização). Deixar de ser moderno significa deixar de modernizar-se.” (BAUMAN, Zygmunt. *Identidade*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005, p.19).

²¹ “Em nossa época *líquido moderna*, o mundo em nossa volta está repartido em fragmentos mal coordenados, enquanto as nossas existência individuais são fatiadas numa sucessão de episódios fragilmente conectados.” (BAUMAN, Zygmunt. *Identidade*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005, p. 18/19, grifou-se). “A principal força motora por trás desse processo tem sido desde o princípio a acelerada *‘liquefação’* das estruturas e instituições sociais. Estamos agora passando da fase *‘sólida’* da modernidade para a fase *‘fluida’*. E os *‘fluidos’* são assim chamados porque não conseguem manter a forma por muito tempo e, ao menos que sejam derramados num recipiente apertado, continuam mudando de forma sob a influência até mesmo das menores forças. Num ambiente fluido, não há como saber se o que nos espera é uma enchente ou uma seca – é melhor está preparado para as duas possibilidades. Não se deve esperar que as estruturas, quando (se) disponíveis durem muito tempo. Não serão capazes de aguentar o vazamento, a infiltração, o gotejar, o transbordamento – mais cedo do que se possa pensar, estarão encharcadas, amolecidas, deformadas e decompostas.” (BAUMAN, Zygmunt. *Identidade*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005, p. 57/58, grifou-se). O racionalismo forneceu o arcabouço epistemológico de posturas políticas modernizadoras, bem como a construção de uma *identidade ocidental-racional* em oposição ao *Outro irracional*.

²² “No extremo final do recuo do Estado social se faz a couraça dessecada, rachada e murcha da *‘república’*, despida de seus adornos mais atraentes. Indivíduos enfrentando os desafios da vida e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

e o bem estar sócio-ambiental. Isso porque, assim como o cidadão respira na *polis*, a humanidade prescinde da natureza (viva). A *existência* humana é indissociável da *essência* da preservação ambiental.

Para Hannah Arendt, a natureza tem função singular no universo, por ser a única apta a oferecer aos seres humanos um *habitat* no qual lhes é confiada a capacidade do movimento e da respiração, sem nenhum esforço ou necessidade de qualquer meio artificial.²³ Neste contexto, o *mundo*, visto como um artifício humano, segrega a existência do homem de todo ambiente, seja ele meramente animal e selvagem. Neste sentido, não haveria motivo para duvidar da atual capacidade de se *destruir* toda a vida orgânica da Terra, de forma que a questão seria apenas se com esse fim busca-se usar o conhecimento científico e técnico.²⁴

O *ethos* em que vive a população parnanguara é o espaço de sua identidade. O esfacelamento da cidade prejudica a construção de um espaço público de vivência de laços comuns (*philia*) e da certeza do pertencimento a uma comunidade, que institui, amplia e respeita os direitos do homem e o emancipa.

O processo de asserção dos direitos humanos, “enquanto invenção para a convivência coletiva, exige um espaço público (...) a este espaço só se tem acesso pleno por meio da *cidadania*.”²⁵ Por isso, para Hannah Arendt, o primeiro direito humano, do qual derivam todos os demais, é o *direito a ter direitos*, que só podem ser demandados por intermédio do pleno acesso à ordem jurídica, indissociável da cidadania.

orientados a buscar soluções privadas para problemas socialmente produzidos não podem esperar muita ajuda do Estado, cujos poderes restritos não prometem muito - e garantem menos ainda.” (BAUMAN, Zygmunt. *Identidade*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005, p. 51).

²³ BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. O Consumo de massa e a ética ambientalista. *Revista de Direito Ambiental*, Jul, 2006, v. 43, p. 177.

²⁴ ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 149.

²⁵ LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, p. 166.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

Avançando neste raciocínio, a cidadania seria o direito fundamental, a partir do qual nasceriam os demais. A existência da cidadania real, contudo, demanda *ordem* jurídica e espaço público de interação. A percepção dos cidadãos é que a ordem, no Município de Paranaguá, é um conceito abstrato, posto que *opaco*, diante da visibilidade do caos e que o espaço público se privatiza ante os efêmeros interesses monetários.

Como bem conclui Espinosa: “uma Cidade, porém, na qual a paz dependa da inércia dos súditos, que se deixam conduzir como um rebanho e formados apenas para servir, deve mais corretamente ser chamada de solidão do que de Cidade.”²⁶

2. A Essência da Regulamentação Urbanístico-Ambiental do Município

1. O **Estatuto da Cidade** (Lei nº 10.257/2001) conferiu eficácia aos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, que tratam da política urbana e evidenciam a relação umbilical entre o meio ambiente e as cidades.²⁷

Neste diapasão, inegável a interdisciplinariedade entre a questão ambiental e urbana:²⁸

“A questão ambiental e questão urbana apresentam-se intrincadas de modo forte e o ordenamento dos espaços urbanos aparece, sem dúvida, como instrumento da política ambiental. A implantação de uma política urbana hoje não pode ignorar a questão ambiental, sobretudo nas cidades de grande porte, onde adquirem maior dimensão os problemas relativos ao meio ambiente (...)”.

²⁶ ESPINOSA, B. Tratado Político. Volume III. Espinosa, B. Opera 4vols. Ed. De C. Gebhardt. Heildelberg, Carls Winters Universitatsbuchhandlung, 1924, Cap. V, § 4º, p. 296, apud, CHAUI, Maria Helena. Segurança e Liberdade: Espinosa e a construção da paz. Revista da USP. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/discurso/article/viewFile/62579/pdf_6. Acesso em: 13.03.14.

²⁷ **Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001)**

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

²⁸ MEDAUAR, Odete; ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. Estatuto de Cidade: Lei 10.257, de 10.07.2001 – *Comentários*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 16.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

Conclui-se, por conseguinte, que a proteção do meio ambiente urbano implica na defesa de um direito fundamental, que deve ser considerado na interpretação do papel do Estado ao formular políticas públicas urbanísticas.²⁹

Tratando-se da proteção de direito fundamental, impõe-se a interpretação das normas que regulam o exercício da função ambiental do Estado segundo o princípio da máxima efetividade frente aos bens jurídicos que protege, ou seja, atribuindo-se à norma constitucional o sentido que maior eficácia possível,³⁰ bem como a vedação do retrocesso.

Percebe-se, assim, que a consagração, no artigo 225 da **Constituição Federal**, de um dever jurídico-constitucional de defesa do ambiente (inclusive urbano), não equivale a um mero correlato do direito (imediatamente aplicável) à abstenção de comportamentos ecologicamente nocivos, mas pode mesmo implicar, entre outras vinculações, tal como ocorre no presente caso, a obrigação de atuar positivamente no sentido de impedir atentados ao ambiente³¹, exercendo efetivamente o controle ambiental das atividades potencialmente degradadoras.

2. Cumpre frisar que a **Lei Complementar Municipal nº 60/2007**, em respeito ao disposto no artigo 183 e seguintes da Constituição Federal, condiciona o atendimento da função social da propriedade urbana, ao aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários e da vizinhança.

Além disso, tal diploma normativo instituiu o **Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado** em Paranaguá e contempla que a função social da cidade e da propriedade no Município de Paranaguá respeitará,

²⁹ ANRUNES, Paulo de Bessa, Direito Ambiental, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 1996, p. 81.

³⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes Canotilho. Direito Constitucional. Coimbra: Almedina, 1995, p. 227.

³¹ RANGEL, Paulo Castro. Concertação, Programação e Direito do Ambiente, Coimbra: Coimbra Editora, 1994, p. 27.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

dentre outros, o direito à saúde, à moradia, à proteção social, à segurança, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao saneamento.

Por fim, o **Plano Diretor de Paranaguá** vincula qualquer atuação urbanística à sustentabilidade ambiental e fixa como dever da Prefeitura, da Câmara Municipal e da comunidade a proteção ao meio ambiente.

3. A Lei Complementar Municipal nº 67/2007, que estatui o Código de Obras e Edificações do município de Paranaguá, define alvará de localização e funcionamento como o documento expedido pela Prefeitura que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade ou serviço, licença como o ato administrativo, com validades determinadas, que autoriza execução de obras, instalações, localização de usos e atividades permitidas e alvará sanitário como o documento fornecido pela Autoridade de Saúde, que autoriza a ocupação e uso de imóvel recém construído ou reformado e/ou funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, através de vistoria prévia das condições físico-sanitárias do local.

O artigo 174 estatui que não será concedido alvará de licença para as atividades mencionadas no Código sem que o requerente tenha o seu projeto de edificação aprovado pela Municipalidade, e adverte, no artigo 175, que as transgressões às exigências prescritas sujeitarão os infratores à multa por infração, prevista no Código, acrescida em 20% (vinte por cento) em caso de reincidência, e caso a multa revele-se inócua para fazer cessar a infração, o órgão competente poderá efetuar cassação de licença para localização do estabelecimento.

A Secretaria Municipal da Fazenda, Departamento de Rendas Imobiliárias – DERIM/SEMFA, órgão do Município de Paranaguá, possui atribuição legal para apreciar os pleitos de emissão alvará de localização e funcionamento, enquanto o Departamento de Vigilância Sanitária deve vistoria os estabelecimentos e emitir a licença sanitária, além de tomar as providências em caso de desconformidade legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

4. A **Lei nº 13.331**, de 23 de novembro de 2001, instituiu o **Código de Saúde** do Paraná e estabeleceu, em seu artigo 13, XIII, que a expedição de licença sanitária para todos os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, com exceção da competência exclusiva do Estado, é de competência do Município.

O artigo 159 especifica que licença sanitária é o instrumento pelo qual o estabelecimento público ou privado torna-se habilitado para o funcionamento. Além disso, o artigo 161 estatui que serão fornecidas licenças sanitárias para estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços de saúde e de interesse à saúde, ou de qualquer natureza, que estejam de acordo com a normatização sanitária em vigor, e que apresentem capacidade administrativa, físico-funcional e qualificação de pessoal, adequada ao tipo de atividade e ao grau de risco que possa trazer à saúde. O artigo 165 estabelece que a renovação da licença sanitária deve ser feita a cada doze meses, podendo ser renovada com periodicidade diferente, dependendo do grau de risco oferecido pelo estabelecimento, baseado em legislação específica. O artigo 63, VIII considera infração sanitária instalar ou fazer funcionar, sem licença sanitária emitida pelo órgão sanitário competente, estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços, cuja pena cominada é de advertência, interdição e/ou multa.

Conforme se verifica pelo exame do **Ofício nº 020/2014** (anexo 16), encaminhado pelo Departamento de Vigilância Sanitária, a empresa está em desacordo com o Departamento de Vigilância em Saúde desde 2010, de forma que se encontra irregular no que concerne ao cumprimento das normas sanitárias.

5. A **Lei Complementar Municipal nº 068**, de 27 de agosto de 2007, estatui o **Código de Posturas** do Município de Paranaguá e esclarece que o Código é parte integrante do **Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado** do município e que contém medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os municípios, visando disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais e do bem-estar geral.³²

Com este intuito, o artigo 98 determina que a Municipalidade, por intermédio de seus órgãos competentes exercerá, em cooperação com os poderes do Estado e União, as funções de polícia de sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade, a segurança e a saúde pública e, para isso, o município, por meio de seus órgãos competentes, poderá negar ou cassar a licença para funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestação de serviços, casas de diversões e similares, que forem danosos à saúde, ao sossego público, aos bons costumes ou à segurança pública.

Esclarece, no artigo 208, que o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços somente será permitido após a **concessão do Alvará de Licença e Localização**, e do **Alvará Sanitário** se for o caso, observando-se as disposições do Código e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, obedecida a **Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo** do Município de Paranaguá.

³² **Art. 5º** Sujeitam-se, igualmente, às normas do presente Código, no que couber, edificações e atividades particulares que no seu todo ou em parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do meio urbano. **Art. 9º** É infração, para os fins da presente lei, todo e qualquer ato ou omissão que contrarie o disposto neste Código, ou outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos baixados pelo Poder Executivo Municipal no uso de seu poder de polícia. **Art. 10** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, além dos encarregados de executar este Código, que tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicá-la. Parágrafo Único - Serão punidos de conformidade com o presente Código (...) III - os agentes fiscais que tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicá-la. **Art. 33** A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, salvo nos casos previstos no presente Código e desde que antecipadamente autorizado pela Municipalidade ou órgão competente afim: (...) X - embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias, praças, passeios e logradouros públicos; (...) XIII - embaraçar ou impedir por qualquer modo o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeios da cidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

O Alvará de Localização e o Alvará Sanitário somente serão concedidos mediante vistoria e aprovação prévia dos departamentos municipais competentes, nos termos do artigo 210.

Adverte o artigo 213 que a licença poderá ser cassada pela Municipalidade e o estabelecimento fechado imediatamente: (i) quando se tratar de negócio diferente daquele requerido e liberado na licença; (ii) se o licenciado usá-la para fins ilícitos ou para atos ofensivos à moral e bons costumes; (iii) se o licenciado se opuser, de qualquer modo, à fiscalização; (iv) por solicitação de autoridades, fundamentada em motivos justificados; (v) para reprimir especulações de atravessadores de gêneros de primeira necessidade; (vi) como medida preventiva, a bem da higiene, do sossego e segurança pública. Assim, caçada a licença, o estabelecimento deve ser imediatamente fechado e a sua reabertura apenas será permitida depois de sanados os motivos que ocasionaram o seu fechamento, e mediante a concessão de nova licença.

Salienta o artigo 218 que o Município exercerá rigorosa fiscalização sobre a localização e funcionamento das atividades industriais, comerciais e de serviços, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade que se destina, sem que caiba direito aos fiscalizados de reclamação, obstrução e indenização, aplicando aos infratores as sanções e penalidades previstas na legislação, inclusive aplicação de multa.

Por fim, o artigo 10 considera como infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, além dos encarregados de executar o Código, que tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicá-la e o artigo 33 adverte que a ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, salvo nos casos previstos no Código e desde que antecipadamente autorizado pela Municipalidade ou órgão competente “embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias, praças, passeios e logradouros públicos; (...) embaraçar ou impedir por qualquer modo o livre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeios da cidade.”

Conforme se verifica pelo exame da licença de localização e funcionamento da empresa requerida (anexo 15) e da declaração do Departamento de Rendas Mobiliárias do Município (anexo 21), a empresa requerida não possui autorização para exploração de atividades referentes a “comércio e armazenamento de fertilizantes”, de forma que o alvará originalmente concedido encontra-se eivado de precariedade legal e deve ser cassado.

Primeiro, pelo descumprimento ao artigo 213 que determina a cassação da licença e o imediato fechamento do estabelecimento quando se tratar de negócio diferente daquele requerido e liberado na licença.

Segundo, pela violação ao artigo 33 que impede as empresas de embarçar o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias, praças, passeios, logradouros, estradas e caminhos públicos e pelo descumprimento aos ditames da **Lei municipal nº 1.912/95**, que visa justamente dar eficácia ao dispositivo do artigo 33.

6. A Lei Municipal nº 1.912, de 28 de dezembro de 1.995, cria a zona permitida para instalação de empresas geradoras de tráfego pesado na cidade e balneários, estabelece critérios para operação e dá outras providências, em especial a definição de empresas geradores de tráfego pesado (artigo 1º)³³ e a definição das zonas permitidas e proibidas para a instalação de empresas geradoras de tráfego pesado (artigos 2º e 3º).

Esta norma determinou o prazo máximo de dois anos, ou seja, até a data de 28 de dezembro de 1.997, para que as empresas, já em operação no Município de Paranaguá, apresentassem plano de ajuste e adequação aos seus termos (artigo 7º, § 1º).

³³ Art. 1º - São definidas como empresas geradoras de tráfego pesado todas aquelas que de alguma forma atraem caminhões com capacidade de carga acima de 12.000 kg de peso bruto total (PBT), e utilizam-se deste tipo de veículo para realizar as suas atividades, incluem-se nesta definição as empresas de armazéns gerais, depósitos de containers, empresas transportadoras, inclusive as instaladas em postos de combustíveis, empresas que operam e mantêm caminhões.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

Complementando tal dispositivo, estatui, em seu artigo 7º, caput, que: “novas empresas, conforme definição do artigo 1º somente serão autorizadas a instalar-se desde que atendam o previsto na presente Lei”.

No **Município de Paranaguá**, é notória a existência e funcionamento, de diversas empresas, dentre as quais a requerida, que se enquadram na definição do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.912/1.995 e que não respeitam as obrigações contidas nessa Lei.

Dessa forma, verifica-se um significativo prejuízo à mobilidade urbana, ao bem estar, à integridade física, à vida da população, ao livre exercício do comércio e de atividades econômicas e ao meio ambiente, em razão das filas de caminhões em vias públicas, dessa municipalidade, especialmente nas proximidades de empresas geradoras de tráfego pesado.

Considerando o caos urbano vivenciado pelos munícipes da cidade de Paranaguá, o Ministério Público expediu a **recomendação nº 001/2013**, no seio do **Inquérito Civil nº MPPR-0103.13.000057-5**, recomendando ao Município de Paranaguá que:

- a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento desta recomendação, o levantamento de todos os alvarás concedidos por essa municipalidade em favor das empresas geradoras de tráfego pesado em funcionamento no Município de Paranaguá, conforme definição inserida no artigo 1º da Lei Municipal nº 1.912/1995, e a apresentação a esta Promotoria de Justiça de relatório circunstanciado sobre o fiel e integral respeito dessas empresas ao conteúdo da Lei Municipal nº 1.912/1995, especialmente ao contido nos artigos 3º e 5º dessa Lei;
- b) no que concerne às empresas geradoras de tráfego pesado, que possuem alvará em vigência concedido pela municipalidade, e que apresentem qualquer inconformidade em relação à Lei Municipal nº 1.912/1995, o cumprimento pelo Município de Paranaguá das seguintes obrigações de fazer e de não fazer:
 - b1) obrigação de não fazer, consistente na abstenção de renovação de alvará enquanto não houver cabal demonstração de cumprimento integral da Lei Municipal nº 1.912/1995;
 - b2) obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir do cumprimento do item “a”, consistente na notificação dessas empresas e fixação de um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, por meio do instrumento de termo de compromisso ou outro instrumento que a Administração Pública julgar mais efetivo, para a sua completa adequação ao contido na Lei Municipal nº 1.912/95, com a advertência de que o seu descumprimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

importará na anulação do alvará concedido e no embargo do funcionamento dessas empresas;

c) no que concerne às empresas geradoras de tráfego pesado, que não possuem alvará em vigência concedido pela municipalidade, a adoção das providências administrativas cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias para que essas empresas não funcionem enquanto não obtiverem a concessão de alvará com respeito à legislação, em especial à Lei Municipal nº 1.912/1.995.

d) no que tange às novas empresas que pretendem se instalar no Município de Paranaguá e que se enquadrem na definição inserida no artigo 1º da Lei Municipal nº 1.912/1995, a abstenção de concessão de alvará se não houver o fiel cumprimento dessa lei.

Conforme se verifica pelos abaixo-assinados e pelo depoimento dos moradores da região (anexos 7, 8, 9, 23 e 24), onde se localiza a empresa e pelo vídeo encaminhado por eles, a empresa requerida não cumpre as disposições da **Lei Municipal nº 1.912**, o que gera imenso prejuízo ao bem estar da população, ao meio ambiente e à mobilidade urbana.

7. Complementando o rol legislativo acima, o **Código Ambiental do Município** (Lei Complementar nº 95/2008) determina, em seu artigo 270, que os Terminais de Cargas Públicos e Privados, localizados em Zona Portuária Primária ou Secundária, deverão manter suas instalações (armazéns, pátios, acessos) sempre limpas e asseadas, isentas de resíduos sólidos e líquidos para evitar o espalhamento destes produtos em vias públicas e facilitar o controle de Zoonoses. Esclarece que compreendem como cargas os fertilizantes, granéis líquidos e sólidos e cargas em gerais.

Por esta razão, adverte o artigo 271 que todos os Terminais de Cargas, Públicos ou Privados, bem como Operadores Portuários e transportadores deverão possuir sistema de despoejamento fixo ou móvel para procedimentos de limpeza de caminhões e composições férreas de tal forma que impeça o derramamento de resíduos em vias públicas, passeios, terrenos, etc e para isso, assevera que a fiscalização será realizada por força policial e pelo DEMUTRAN, com aplicação de multa, de acordo com a legislação específica do Código Nacional de Trânsito e de multa ambiental (Lei nº 2.260/2002 e 95/2008) ao Terminal de origem, bem como aplicadas as penalidades ao Operador



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

Portuário e à Transportadora, no de sua responsabilidade, de acordo com a gravidade dos danos provocados ao meio ambiente.

Interessante apontar que o próprio Chefe do IAP, **Cyrus Augustus Moro Daldin**, compareceu à empresa, em 27 de fevereiro de 2014, e orientou o seu gerente que fossem colocados tachões, um sistema de desempoeiramento dos caminhões e a contenção de pontos que podiam causar poluição atmosférica, sonora e de resíduos sólidos (anexo 11).

Coroando-se as violações perpetradas pela empresa requerida contra a legislação municipal e os princípios balizadores do Direito Ambiental, não obstante exigência legal de possuir um sistema de desempoeiramento de caminhões para limpeza dos veículos, a empresa descumpriu a determinação do artigo 271, do Código Ambiental do Município, o que é testemunhado pelos moradores vizinhos que sofrem com a diuturna poluição.

8. Os fundamentos fáticos demonstraram que a empresa requerida formulou pleito de concessão de alvará de localização e funcionamento ao Município de Paranaguá, informando atividade diferente da efetivamente exercida, de forma que o alvará de localização e funcionamento não contempla a exploração de atividades referentes a comércio e armazenamento de fertilizantes. Além disso, desde o ano de 2010, encontra-se a empresa requerida em desacordo com o Departamento de Vigilância em Saúde e a licença sanitária apresentada foi deferida em 01.03.2012, estando vencida há um ano.

Acrescente-se que a empresa ainda não se adequou aos ditames da **Lei Municipal nº 1.912/1995**, embora esteja em funcionamento desde o ano de 2010 e seja considerada geradora de tráfego pesado, pois tem como atividade principal a movimentação de graneis sólidos, tipo matérias primas para formulação de fertilizantes agrícolas, operando com descarga, armazenagem e embarque de carga, além de produtos minerais como: cloreto de potássio, ureia, nitratos, sulfatos, rocha asfáltica, carvão mineral e outros de composição química mineral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

Resta evidente que o Município de Paranaguá, ao emitir o alvará de localização e funcionamento, em prol da empresa requerida, tergiversou o Estatuto da Cidade e o seu próprio Plano Diretor, já que absolutamente desconsiderou a existência, no entorno do empreendimento, das residências familiares e sequer cogitou a necessidade de prévia relocação das famílias vizinhas ou da realização do Estudo do Impacto de Vizinhança, previsto nos artigos 4º e 36 e seguintes da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), em que se contemplaria, obrigatoriamente, os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, e oportunizaria a participação da população interessada.

O Município de Paranaguá deveria primar pelo princípio constitucional da legalidade, moralidade e finalidade administrativa, fiscalizando e monitorando os empreendimentos potencialmente poluidores e causadores de impacto urbanístico. Não se pode conceber, sob o manto da discricionariedade administrativa, a ausência de instrumentos técnicos que velem pelo dever constitucional de contemplar uma política ambiental adequada, na execução de projetos ambientais, cujos limites legais devem ser observados pelos empreendedores e pelo Poder Público em razão da supremacia de princípios ecológicos e de disposições normativas sobre a atuação do administrador público, que é o mandatário dos cidadãos, que ainda não exercem com plenitude a participação necessária na configuração do desenho urbanístico-ambiental da cidade.³⁴

Verifica-se que o Município de Paranaguá não tomou as providências necessárias para devidamente fiscalizar a empresa requerida, descumprindo o seu poder-dever de fiscalização e deixando de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental (meio ambiente urbano) a que estava adstrito por dever legal.

³⁴ ABREU BOUCAULT. Carlos Eduardo de. A Responsabilidade Jurídica dos Municípios em face de fenômenos ambientais localizados: a resistência do órgão do Ministério Público. *in*: Revista de Direito Ambiental. RT. Jan-Mar. nº 09. São Paulo, 1998. p. 97-101.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

3. A (In)Existência de Estudo de Impacto de Vizinhança (Corretivo)

O Estudo de Impacto de Vizinhança é um instrumento de execução da política urbana da Constituição Federal, previsto no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) e que visa regular o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Os artigos 4º, 36 e seguintes do Estatuto da Cidade preveem a necessidade de prévia realização do Estudo do Impacto de Vizinhança para determinadas atividades ou empreendimentos, em que se deve contemplar o estudo dos seus efeitos positivos e negativos quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades e no que concerne aos impactos à ordem urbanística, oportunizando-se a *participação* da população interessada.

A **Lei Municipal nº 2.822/2007** regulamentou a obrigatoriedade da apresentação, por parte do empreendedor, à Administração Pública, do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), como pré-requisito para concessão de licenças, autorizações e alvarás de construção, localização e funcionamento relativos a empreendimentos e atividades econômicas geradoras de impacto, públicas, privadas ou propostas em operações consorciadas, em área urbana ou rural.

Estabeleceu ainda, em seu artigo 2º, a necessidade de realização prévia de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para empreendimentos que sobrecarregam a infra-estrutura urbana, interferindo direta ou indiretamente no sistema viário, estabeleçam alteração ou modificação substancial na qualidade de vida da população residente na área ou em suas proximidades, afetando sua saúde, segurança ou bem-estar.

Nestas situações, elencadas no artigo 2º da referida Lei, deve a municipalidade decidir em cada caso concreto sobre a exigência ou não de EIV de modo devidamente fundamentado. Em outras palavras, há uma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

discricionariedade regrada do Poder Público, que deve justificar, de posse de argumentos fáticos e jurídicos, a conduta de exigir ou deixar de exigir a realização de EIV na situação concreta.

Veja-se que, no caso em exame, não obstante várias das situações apontadas no artigo 2º estejam presentes, o **Município de Paranaguá**, sequer promoveu a análise dessas situações para concessão do alvará de funcionamento da empresa requerida.

Importante destacar que o Estudo de Impacto de Vizinhança deve contemplar, conforme prevê a Lei Municipal nº 2.822/2007, a análise de diversos fatores, especialmente o sistema viário instalado, alteração e geração de tráfego, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga e impactos sócio-econômicos na população residente ou atuante no entorno.³⁵

Em adição a isto, o artigo 6º da referida Lei Municipal aponta várias outros aspectos que o Estudo de Impacto de Vizinhança deve necessariamente contemplar, tais como caracterização da vizinhança, do bairro e da cidade no período da apresentação do estudo, e das alterações previstas com a realização do empreendimento, a qualidade de vida dos moradores atual e futura, a qualidade urbanística e ambiental e suas alterações, a geração e a intensificação de polos geradores de tráfego.

Observe-se que, conforme determina o artigo 16, do **Decreto nº 544/2013**, na hipótese de empreendimento licenciado, sem o

³⁵ **Lei Municipal nº 2.822/2007**

Art. 5º - O EIV deve observar os efeitos negativos e positivos do empreendimento ou da atividade econômica, considerando a qualidade de vida dos moradores residentes na área do empreendimento e nas suas proximidades, analisados os seguintes fatores: I - adensamento populacional; II - alterações no assentamento da população; III - poluição sonora, atmosférica e hídrica; IV - equipamentos urbanos e comunitários existentes e necessidade de construção de novos, tais como saúde e educação; V - infra-estrutura urbana instalada, especialmente drenagem, abastecimento de água, esgotamento e tratamento sanitário, geração de resíduos sólidos e líquidos e fornecimento de energia e iluminação pública; VI - sistema viário instalado, alteração e geração de tráfego, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, e aumento da demanda por transportes públicos; VII - uso e ocupação do solo, tendo em vista as prescrições de zoneamento; VIII - valorização ou desvalorização imobiliária e suas implicações no desenvolvimento econômico e social da cidade; IX - ventilação e iluminação das novas construções e das construções vizinhas; X - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural; XI - movimento de terra e produção de entulhos; XII - vibração e periculosidade; XIII - riscos ambientais; **XIV - impactos sócio-econômicos na população residente ou atuante no entorno.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

cumprimento da lei em exame, deverá ser apresentado **Estudo de Impacto de Vizinhança Corretivo**.

Note-se que, conforme apontado nos fundamentos fáticos da presente ação civil pública, o município de Paranaguá não exigiu qualquer estudo da empresa requerida, assim como não estabeleceu qualquer condicionante para mitigar ou compensar os impactos do empreendimento.

Outro aspecto de extrema relevância social do Estudo de Impacto de Vizinhança é a participação popular por meio da realização de audiências públicas (designadas com ampla publicidade), especialmente da(s) comunidades que podem ser afetadas com a implantação ou funcionamento do empreendimento ou atividade. Para tanto, a população tem direito a uma versão do projeto técnico do empreendimento com linguagem acessível, justamente para entender as suas vantagens e desvantagens e suas consequências.³⁶

A mesma Lei Municipal ainda dispõe que o processo de análise do Estudo de Impacto de Vizinhança deve contar com o parecer do Conselho Municipal do Plano Diretor.³⁷

Em que pese a Audiência Pública não possua natureza deliberativa, o procedimento administrativo em que ela se insere somente será

³⁶ **Lei Municipal nº 2.822/2007**

Art. 8º - O EIV deve ser apresentado, junto com o projeto, ao órgão municipal competente, o qual, em seguida, levará o documento ao conhecimento da população, através de audiência pública, na qual será facilitada a compreensão por linguagem acessível e ilustrada, de modo a possibilitar o entendimento das vantagens e desvantagens, bem como as consequências da implantação do empreendimento. § 1º - O EIV deverá ser afixado em local público, durante o prazo mínimo 30 (trinta) dias antes da data designada para a audiência pública. § 2º - Cabe à administração municipal a convocação da audiência pública, através de publicação no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, no prazo de, no mínimo, 15 (quinze) dias antes da realização da audiência. § 3º - Deve ser lavrada uma ata sucinta da audiência pública, anexando-se todos os documentos que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a sessão.

³⁷ **Lei Municipal nº 2.822/2007**

Art. 9º - Após a audiência pública, o órgão municipal competente deverá remeter os autos do licenciamento ao Conselho Municipal do Plano Diretor, para que este emita seu parecer acerca da aprovação do empreendimento, desaprovação ou aprovação com condicionantes. Art. 10 - O órgão municipal competente deve apresentar o relatório final acerca do estudo de impacto de vizinhança, no qual deve constar sua conclusão, baseada nos autos do EIV, nas atas da audiência pública e no parecer do Conselho do Plano Diretor, optando pela execução, pela execução condicional ou pela não execução do empreendimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

legítimo quando proporcionar audiência da comunidade de modo que os cidadãos que a integram sejam *sujeitos* e não objetos da decisão.

Sem um conhecimento adequado do empreendimento, de seus impactos e da efetividade das medidas mitigadoras e compensatórias propostas – o que perpassa pelo alcance oportuno e de modo acessível a sua compreensão de informações completas – não há qualquer possibilidade de alçar a comunidade a condição de sujeito da decisão administrativa, pelo licenciamento urbanístico – ou não – do projeto.

A participação informada na audiência pública, ou seja, o exercício do direito à informação e do direito a ser ouvido (que não se confundem com o direito a assegurar um determinado resultado), é corolário da dignidade humana³⁸ e do princípio democrático.

Conclui-se, assim, que o EIV é de fundamental importância, pois tutela o bem-estar social consubstanciado pela necessidade de que os moradores da cidade não vejam ofendido seu direito à paz, ao sossego, à segurança, à saúde e a um meio ambiente sustentável.

A ausência de exigência de prévia realização de Estudo de Impacto de Vizinhança para o funcionamento do empreendimento da empresa requerida, portanto, além de ferir os princípios da legalidade e da publicidade, desrespeita os direitos de todo e qualquer cidadão à participação e ao diálogo, mormente daqueles que suportarão os impactos da operação do empreendimento, no processo de emissão de alvará de localização e funcionamento.

4. A (In)Existência de Certificado de Vistoria em Estabelecimento (CVE)

Estabelece o artigo 5º, *caput*, da Constituição da República de 1988 que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

³⁸ LOUREIRO, João Carlos Simões Gonçalves. O Procedimento Administrativo entre a Eficiência e a Garantia dos Particulares (algumas considerações). Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 220



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade (...).”

Verifica-se, portanto, que a **segurança pública** e **segurança jurídica** foram alçadas ao patamar de direito fundamental pelo Constituinte de 1988 que, ainda, destinou capítulo específico ao tratamento da segurança pública, dispondo sobre os órgãos estatais responsáveis pela sua salvaguarda.³⁹

O destaque dado pelo constituinte ao problema da segurança pública é de intuitiva compreensão, uma vez que a segurança é o baluarte de todos os demais direitos fundamentais. Vale dizer, não há vida, liberdade, enfim, qualquer direito que possa ser fruído satisfatoriamente sem segurança. A paz, a tranquilidade, a segurança, nesse sentido, são mais do que ‘direitos-meio’, são verdadeiros ‘direitos-condição’ para o exercício de quaisquer outros.

Nesse diapasão, a segurança pública e a defesa civil são deveres do Estado, compreendido neste não apenas o Poder Executivo, mas também o Legislativo e o Judiciário, cabendo ao Ministério Público, guardião da sociedade, recorrer ao Estado-Juiz para salvaguardar esse caro e fundamental interesse coletivo.

Como visto, ao Corpo de Bombeiros e à Polícia Militar incumbe a realização da segurança. O Corpo de Bombeiros emite o **Certificado de Vistoria em Estabelecimento (CVE)**, documento que atesta que a edificação encontra-se em conformidade com o Código de Segurança contra Incêndio e Pânico e o **Laudo de Vistoria em Estabelecimento (LVE)**, documento que atesta que a construção da edificação foi concluída em conformidade com o plano

³⁹ “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

de segurança contra incêndio e pânico aprovado pelo Serviço de Prevenção Contra Incêndio e Pânico – SPCIP.⁴⁰

O artigo 17, do Código de Segurança contra Incêndio e Pânico, estatui que nas edificações e áreas de risco já construídas, é de inteira responsabilidade do proprietário ou do responsável pelo uso, a qualquer título: **(i)** utilizar a edificação de acordo com o uso para o qual foi projetada e **(ii)** tomar as providências cabíveis para a adequação da edificação e das áreas de risco às exigências deste Código, quando necessário. Complementa o artigo 18 que o proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso obrigam-se a manter as medidas de segurança contra incêndio em condições de utilização, providenciando sua adequada manutenção, sob pena de cassação do LVE e/ou CVE, independentemente das responsabilidades civis e penais cabíveis.

Conforme explanado acima, por intermédio do **Ofício nº 047/2014 - SPCIP** (anexo), o Corpo de Bombeiros informou que a empresa requerida, cadastrada junto ao Corpo de Bombeiros, com o número de identificação (NIB) 506007, foi reprovada no ano de 2012, não apresentando requisitos mínimos de segurança para executar suas operações (Certificado de Reprovação nº 506007/2012, anexo 22).

5. A (In)Existência de Licença de Operação

O **licenciamento ambiental**⁴¹ é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, previsto no artigo 10 da Lei nº 6.938/81, por intermédio do qual a Administração Pública, no exercício de seu poder-dever

⁴⁰ Artigo 3º, IX e XVII, do Código de Segurança contra Incêndio e Pânico. O artigo 9º, § 2º, do Código de Segurança contra Incêndio e Pânico esclarece que “será emitido Laudo e/ou Certificado de Vistoria do estabelecimento quando constatado, pelo SPCIP, o atendimento das exigências contidas neste Código e nas Normas de Procedimentos Técnicos – NPT”.

⁴¹ “Nesse contexto, mister que haja o aperfeiçoamento dos mecanismos legais para a proteção ambiental. Dentre esses mecanismos destaca-se o licenciamento ambiental, expressão da regulação administrativa, imprescindível à concretização e à efetividade do resguardo ambiental.” (TRENNEPOHL, Curt e TRENNEPOHL, Terence. Licenciamento ambiental. Niterói: Impetus, 2013, p. 2, do Prefácio).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

constitucionalmente previsto, ao estabelecer condições e limites para o seu exercício⁴², exige a adequação das atividades empresariais à defesa do meio ambiente⁴³ e exerce o controle ambiental das atividades potencialmente degradadoras do ambiente.

Como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, nos termos do artigo 9º, inciso IV da Lei 6.938/81, tem por objetivo primordial a preservação e a conservação do meio ambiente (art. 2º caput).

Nesse sentido, o licenciamento ambiental é um procedimento do qual fazem parte o Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA, o Relatório de Impactos ao Meio Ambiente - RIMA, ou o Relatório de Ausência de Impacto Ambiental Significativo (RAIAS) e a licença ambiental propriamente dita.

O procedimento administrativo desenvolve-se em três fases para a implantação de um empreendimento potencialmente degradador do meio ambiente e a cada uma dessas etapas corresponde uma licença específica expedida pelo Poder Público.

As fases são:⁴⁴

(i) **Licença Prévia - LP:** concedida na etapa inicial do licenciamento. É a fase preliminar de planejamento da atividade, em que o empreendedor manifesta a sua intenção de realizar um determinado empreendimento, sendo então elaborados os estudos de viabilidade do projeto e verificada a viabilidade locacional do empreendimento (entre eles o estudo de impacto ambiental). Analisados, discutidos e aprovados esses estudos iniciais, o órgão administrativo ambiental expede a LP, passando a segunda etapa.⁴⁵

⁴² ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996, p. 86 e 87

⁴³ BENJAMIN, Antonio Herman V. A Princiologia do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e o Controle da Discricionariedade Administrativa. Estudo Prévio de Impacto Ambiental, São Paulo, RT, 1993, p. 74.

⁴⁴ Resolução SEMA nº 31/1998 (arts. 159/161), Resolução CONAMA nº 237/1997 (arts. 1º, 2º, 8º/10), Resolução CEMA nº 065/2008, Lei nº 6.938/81 (art. 9º, IV) e Lei Complementar nº 140/2011.

⁴⁵ **Resolução CEMA nº 065/2008.**

Art. 62. A licença prévia não autoriza o início da implantação do empreendimento, atividade ou obra requerida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

(ii) **Licença de Instalação - LI:** concedida na fase de elaboração do Projeto Executivo ou Projeto Básico Ambiental, que é um projeto mais detalhado e no qual são fixadas as prescrições de natureza técnica capazes de compatibilizar a instalação do empreendimento com a proteção do meio ambiente.

(iii) **Licença de Operação- LO:** autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores.⁴⁶

O correto licenciamento é tão relevante que foi erigida à categoria de crime pela Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) a construção, instalação ou funcionamento de obra potencialmente poluidora sem licença ou autorização da autoridade ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares, responsabilizando-se, penalmente, inclusive, nos termos do artigo 3º, da lei, as pessoas jurídicas.⁴⁷

Art. 63. A licença prévia não permite renovação. Parágrafo único. Vencido o prazo de validade da licença prévia, sem que tenha sido solicitada a Licença de Instalação, o procedimento administrativo será arquivado e o requerente deve solicitar nova Licença Prévia considerando eventuais mudanças das condições ambientais da região onde se requer a instalação do empreendimento, atividade ou obra. Art. 64. A licença prévia para empreendimentos, obras e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente dependerá de prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação específica.

§ 1º. O IAP, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação e/ou modificação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento. § 2º. O IAP poderá exigir, quando da análise do requerimento de licença prévia ou a qualquer tempo, a apresentação de Análise de Risco nos casos de desenvolvimento de pesquisas, difusão, aplicação, transferência e implantação de tecnologias potencialmente perigosas em especial ligadas à zootecnia, biotecnologia e genética, assim como a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente.

⁴⁶ **Resolução CEMA nº 065/2008**

Art. 70. A licença de operação deve ser requerida antes do início efetivo das operações, e se destina a autorizar a operação do empreendimento, atividade ou obra, e sua concessão está condicionada à realização de vistoria por técnico habilitado, com vistas à verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

⁴⁷ **Lei nº 9.605/98.**

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena – detenção de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

Observe-se ainda que a Resolução SEMA nº 031/1998 estatui, para concessão de licença prévia, a necessidade de Requerimento de Licenciamento Ambiental, Cadastro de Empreendimentos Comerciais e de Serviços, **Anuência Prévia do Município** em relação ao empreendimento, declarando expressamente a inexistência de óbices quanto à lei de uso e ocupação do solo urbano e a legislação de proteção do meio ambiente municipal, prova de publicação de súmula do pedido de licença prévia em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86 e comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com a Tabela I (Licença Prévia) da Lei Estadual no 10.233/92.

Em relação ao caso em exame, verifica-se que a condução do processo pelo IAP não se mostrou adequada à preservação do patrimônio sócio-ambiental envolvido e violou frontalmente o princípio da legalidade.

A empresa requerida ingressou com pedido de licença prévia, junto ao Instituto Ambiental do Paraná, para armazenagem e movimentação de fertilizantes, em 17 de maio de 2011, o que foi publicado na imprensa em 29 de abril de 2011. O IAP requereu a juntada de anuência do Município e do Relatório Ambiental Prévio (Procedimento nº 07.858.275-8, fl. 145, anexo 14).

Ao fiscalizar a empresa, em 15 de janeiro de 2013, o IAP lavrou o auto de infração ambiental nº 109215, por funcionamento de

cumulativamente. Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental: Pena – reclusão, de um a três anos, e multa. Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público: Pena –detenção, de um a três anos, e multa. Art. 68. Deixar aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: Pena – detenção, de 1 (um a 3(três) anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de 3(três) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo da multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

empreendimento (armazéns 01 e 02), acondicionador de fertilizantes, sem licença do IAP (Procedimento nº 07.858.275-8, página sem numeração, anexo 14), bem como embargou a empresa de todo e qualquer recebimento de fertilizante.

A empresa informou o encaminhamento ao IAP do Relatório Anual Prévio, mas a falta de anuência por parte da Prefeitura Municipal, em 23 de janeiro de 2013.

O IAP realizou vistoria na empresa em 30 de janeiro de 2013 e constatou que no local havia baias para estocagem de fertilizantes como DAP, MAP, sulfato de amônio e ureia, sendo **favorável à emissão da licença prévia, sem considerar o embargo realizado pelo próprio órgão e a falta de anuência municipal.**

Registrou ainda que, como o empreendimento já estava instalado, deveria ingressar com pedido de licença de operação mediante apresentação de PCA, PGRS, PAEA e Plano de Controle de Ruído (Procedimento nº 07.858.275-8, fl. 145, anexo 14), em 30 de janeiro de 2013.

A empresa encaminhou, em 01 de fevereiro de 2013, a certidão de zoneamento, certificando que o empreendimento e a atividade executada estariam em conformidade com a legislação municipal aplicável ao zoneamento, uso e ocupação do solo (Procedimento nº 07.858.275-8, fl. 149/150, anexo 14).⁴⁸

O IAP manifestou-se favorável à emissão de licença prévia e a licença foi emitida sob o nº 33042, com validade até 01 de fevereiro de 2014. No documento constam as condicionantes que a empresa deveria cumprir para o requerimento da licença de operação, dentre elas a apresentação de PCA, PGRS, PCR, PAPEA, acompanhados de ART (procedimento nº 07.858.275-8, fl. 149/150). A licença prévia foi publicada na imprensa em 09 de fevereiro de 2013.

⁴⁸ **Resolução CONAMA nº 237/1997.** Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas: (...) § 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

O pedido de licença de operação para logística e armazenamento de fertilizantes da empresa foi protocolado em 10 de outubro de 2013 (**Procedimento nº 12.138.461-2, fl. 02, anexo 14**) e, posteriormente, publicado na imprensa (**Procedimento nº 12.138.461-2, fl. 07, anexo 14**).

A Prefeitura Municipal informou a existência do processo administrativo nº 17374/2013, em que a empresa requerida protocolizou o pedido de **anuência municipal ainda não finalizado**, de forma que a anuência municipal ainda não fora emitida e ainda assim o IAP deferiu a emissão da licença prévia que, além de eivada de vício, ante a falta de anuência municipal, não autoriza, de qualquer forma, o funcionamento da empresa (anexo 21).

Assim, o IAP desconsiderou a *inexistência* de anuência municipal e a *existência* de embargo do próprio órgão e, em claro confronto à legislação ambiental, deferiu a emissão da licença prévia. Além disso, ao se dirigir a empresa em 30 de janeiro de 2013, e, em 27 de fevereiro de 2014, verificando que realizava operações, sem possuir licença de operação, não efetuou o seu embargo, nem lavrou auto de infração ambiental, consoante determina a legislação,⁴⁹ violando o devido processo ambiental.

Consigne-se que o licenciamento ambiental pressupõe três fases e a expedição de três licenças, necessária e sucessivamente, de forma que não se pode suprimir nenhuma das fases e nem se pode iniciar uma nova antes do encerramento da anterior, sob pena de configurar-se flagrante

⁴⁹ **Decreto nº 6.514/2008.**

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem: I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental. Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas: Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ilegalidade no exercício do empreendimento, que exige a sua impugnação ou embargo.

6. A Existência de Danos Morais Coletivos

Além da responsabilidade dos requeridos em relação às medidas propostas na presente ação civil pública, cumpre tecer algumas considerações acerca da responsabilidade pelos danos morais coletivos em relação aos eventos suportados pelos moradores da comunidade vizinha à empresa requerida e a sua operação sem o devido licenciamento ambiental.⁵⁰

O dano moral ou extrapatrimonial coletivo consiste em lesão da esfera moral, não apenas de um indivíduo, mas de uma coletividade, que conserva determinados valores comuns, agredidos e injustificadamente desrespeitados, que atingem a própria cultura de uma comunidade. Não se exige prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).

Por isso, imprescindível a ampliação da tutela coletiva dos direitos e a constatação da indivisibilidade das ofensas ao patrimônio imaterial transindividual que, sem uma abordagem na esfera coletiva, restaria sem a devida reparação.

Isso significa que as lesões aos interesses difusos e coletivos não apenas geram danos materiais, como podem gerar danos morais,

⁵⁰ Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Código Civil

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, , nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

cujo conceito não se restringe à dor psíquica, mas a aflição dos valores compartilhados coletivamente.

Neste diapasão, promove-se o reconhecimento de que a coletividade deve ser indenizada pelos danos a direitos transindividuais, que não se refere ao abalo individual, mas a lesão ao próprio meio social.

Por conseguinte, a cumulação de indenizações por fato único, com repercussões materiais e morais, deve ser tida como justa e plenamente constitucional, como já se assentou a jurisprudência, com relação aos interesses individuais. Além disso, a lesão aos valores comunitários ficariam impunes, caso os danos morais coletivos deles advindos não fossem tutelados pelo ordenamento jurídico.

Isto porque não há instrumentos eficientes que possam garantir a sua reparação que não sejam aqueles relacionados ao processo civil coletivo, ressaltando-se a importância do caráter punitivo da responsabilização pelos danos morais, ao lado do seu caráter compensatório, devendo o magistrado estimar o valor da indenização utilizando-se de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além do fator de desestímulo que a indenização acarreta.

As dificuldades advindas da inexistência de parâmetros legais não podem servir de óbice à indenização pelos danos causados, devendo ser superadas da mesma forma que a doutrina e a jurisprudência já superaram as dificuldades com relação aos danos morais individuais.

A indenização pelos danos morais coletivos representa um reconhecimento de valores sociais essenciais, tais como os violados no caso em tela: a imagem do serviço público perante os cidadãos, a relação de confiança que os cidadãos depositam nos Agentes Públicos, o sentimento de proteção do cidadão com relação ao Estado, a certeza de que, ao pagar seus tributos, será retribuído com serviços públicos seguros, de qualidade, com a fiscalização efetiva de atividades impactantes e poluidoras, e o cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, aliados à prevenção e precaução.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

Os moradores vizinhos à empresa requerida e os cidadãos parnanguaras, que transitam pelo local, sentem-se lesados com o completo descaso por parte do Poder Público e da empresa requerida com relação à vida, à saúde, à segurança e ao bem estar dos munícipes, que, diuturnamente, suportam a emissão ininterrupta de ruídos acima dos limites legais, fumaça, trepidação em suas casas, o receio de acidentes ou atropelamentos, a ausência de espaço público para transitar, ingressar ou sair de suas residências, sem o tormento do tráfego pesado e da sujeira deixada pelos caminhões. Portanto, merecem serem ressarcidos, de forma integral, os danos morais causados à coletividade, em valor a ser definido por Este Juízo, por arbitramento.

Neste sentido, decidiu o STJ⁵¹

Ainda que o conceito de patrimônio tenha se alterado ao longo do tempo, para incluir bens insuscetíveis de precificação em seu seio – e aí fala-se, por exemplo, de patrimônio paisagístico, histórico-cultural, entre outros – é certo que o conceito tradicional de patrimônio ainda é relevante. O caráter patrimonial de um bem é importante para fins de responsabilidade civil porque ele identifica aquilo que se sujeita a valoração econômica e que, uma vez lesado, está sujeito à indenização in pecunia. Os bens não patrimoniais, contudo, são insuscetíveis de valoração em dinheiro e, por isso, não podem ser indenizados, mas apenas compensados. Ora, se por um lado, a coletividade não goza de personalidade jurídica e se, por outro, há bens de sua titularidade que são insuscetíveis de valoração econômica, como, por exemplo, o ar, o equilíbrio ambiental e a sobrevivência de uma espécie animal, não há que se falar, em regra, de patrimônio – no sentido tradicional – difuso ou coletivo. A consequência que se extrai dessa conclusão é que a lesão a um bem difuso ou coletivo corresponde a um dano não-patrimonial e, por isso, deve encontrar uma compensação, permitindo-se que os difusamente lesados gozem de um outro bem jurídico. Não se trata, portanto, de indenizar, porque não se indeniza o que não está no comércio e que, portanto, não tem preço estabelecido pelo mercado. A degradação ambiental, por exemplo, deve ser compensada, pois a perda do equilíbrio ecológico, ainda que temporária, não pode ser reduzida a um valor econômico. Mesmo que possa se identificar o custo da despoluição de um rio, não se precifica a perda imposta à população ribeirinha que se vê impossibilitada, durante meses, de nadar em suas águas outrora límpidas. Por tudo isso, deve-se

⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial no 636.021 – RJ (2004/0019494-7). Recorrente: TV Globo Ltda. Recorrido: José Perdiz de Jesus, Luiz Carlos Zveiter e outros. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 02 de outubro de 2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

reconhecer que nosso ordenamento jurídico não exclui a possibilidade de que um grupo de pessoas venha a ter um interesse difuso ou coletivo de natureza não patrimonial lesado, nascendo aí a pretensão de ver tal dano reparado. Nosso sistema jurídico admite, em poucas palavras, a existência de danos extrapatrimoniais coletivos, ou, na denominação mais corriqueira, de danos morais coletivos.

7. O Registro da Ação Civil Pública na Matrícula do Imóvel

O artigo 167, I, item 21, da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos)⁵² autoriza o registro da ação civil pública na matrícula do imóvel. Isso porque, a obrigação de eventual reparação de danos, decorre da propriedade do imóvel, a fim de adequá-lo a sua função social. Nessa linha de raciocínio, o que se pleiteia na presente demanda é justamente isso, qual seja, adequar a propriedade à sua função social. Trata-se, pois, de obrigação *propter rem* ou própria da coisa e de ação com reflexos patrimoniais na propriedade, sujeita a incidência da regra comentada.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, no julgamento dos Agravos nº 2008.000944-2 e 2006.019067-5:

No tocante à averbação na matrícula do imóvel de existência da ação civil pública ajuizada, mostra-se necessária para que eventualmente terceiros interessados na aquisição do imóvel tenham conhecimento da situação, porquanto, se ao final houver condenação, a obrigação de reparação dos danos ambientais tornar-se-á obrigação propter rem, que seguirá com o imóvel independentemente do futuro proprietário ter sido ou não o causador do dano.

Ademais, o registro da ação civil pública evitará que, caso empresa requerida vise à alienação do imóvel, o adquirente tenha conhecimento da presente demanda.

A publicidade outorgada aos documentos e informações objeto do registro e da averbação previstos pela Lei nº 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos) gera três efeitos, segundo Walter Ceneviva, a saber:

⁵² **Lei nº 6.015/1973**

Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

I - o registro: (...)

21) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

o *constitutivo*, “sem o registro o direito não nasce”, o *comprobatório*, “o registro prova a existência e a veracidade do ato ao qual se reporta”, e, o *publicitário*, em que “o ato registrado, com raras exceções, é acessível ao conhecimento de todos, interessados ou não interessados.”⁵³

Assim, tal pretensão merece ser acolhida, pois, o registro da ação civil pública nas matrículas dos imóveis tem amparo na Lei de Registros Públicos e busca dar publicidade a terceiros de boa-fé da existência de eventual passivo ou responsabilidade civil que pesa sobre tais áreas.

8. A Existência de Fundamentos da Tutela de Urgência

O pedido liminar tem apoio nos artigos 11 e 12 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).⁵⁴ Referido dispositivo deve ser lido em conjunto com o art. 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que é aplicável à ação civil pública por força do art. 21 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).⁵⁵ Em idêntico sentido, o art. 461, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil.⁵⁶

⁵³ CENEVIVA, Walter. Lei dos Registros Públicos Comentada. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 5.

⁵⁴ **Lei 7.347/1985**

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

⁵⁵ **Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)**

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. [...] § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

⁵⁶ **Código de Processo Civil**

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

Comentando este dispositivo, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery⁵⁷ ensinam que:

A tutela específica pode ser adiantada, por força do CPC 461 § 3º, desde que seja relevante o fundamento da demanda (fumus boni iuris) e haja justificado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora). É interessante notar que, para o adiantamento da tutela de mérito, na ação condenatória em obrigação de fazer ou não fazer, a lei exige menos do que para a mesma providência na ação de conhecimento tout court (CPC 273). É suficiente a mera probabilidade, isto é, a relevância do fundamento da demanda, para a concessão da tutela antecipada da obrigação de fazer ou não fazer [...]

Por este raciocínio, ficou estabelecida a possibilidade de concessão de liminar, tendo como objeto obrigação de fazer e não fazer, mediante a presença de fumaça do bom direito e perigo da demora.

Os artigos 11 e 12 da Lei nº. 7.347/85 autorizam a concessão de medida liminar para impor aos requeridos obrigação de fazer e não-fazer, sob pena de fixação de multa diária.

O artigo 273, por seu turno, prevê dois pressupostos básicos que legitimam a tutela antecipatória, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.⁵⁸

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

⁵⁷ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 672.

⁵⁸ **Código de Processo Civil**

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

Nessa linha, cumpre demonstrar **(i)** a verossimilhança das alegações e **(ii)** o perigo da demora.

A *verossimilhança das alegações* foi demonstrada ao longo da presente peça de ingresso, quando restou comprovada a ausência de regularidade da empresa, nos seguintes aspectos: **(i)** inexistência de Certificado de Vistoria em Estabelecimento (CVE), expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, **(ii)** inexistência de Alvará de Localização e Funcionamento, emitido pelo Município, referente ao objeto social da empresa (fertilizantes), com o cumprimento do Código Ambiental (art. 271) e da Lei nº 1.912/95 (art. 1º, 4º, 6º e 7º), **(iii)** inexistência de Alvará Sanitário válido, emitido pelo Município, **(iv)** invalidade dos procedimentos de Licenciamento Ambiental e inexistência de licença de operação e **(v)** inexistência de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) Corretivo.

Acrescente-se ainda o farto conjunto probatório constante das anexas peças informativas, extraídas do **Inquérito Civil Público sob n.º 0103.14.000101-9**, cujo objeto fático foi narrado ao longo da exordial, sendo que foram apontadas diversas ilegalidades e a efetiva existência de risco de perpetuidade de lesão aos princípios da administração pública e aos direitos fundamentais⁵⁹ tutelados constitucionalmente, tais como à ordem urbanística, ao meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado e à qualidade de vida.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

⁵⁹ “Qualificar um dado direito como fundamental não significa apenas atribuir-lhe uma importância meramente retórica, destituída de qualquer consequência jurídica. Pelo contrário, a constitucionalização do direito à saúde acarretou um aumento formal e material de sua força



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

Por isso, necessário o atendimento aos pedidos delineados no objeto da liminar, em síntese, **(i) a suspensão** do funcionamento e operação, da requerida, **CBL – Companhia Brasileira de Logística SA**, **(ii) a declaração** da suspensão da validade do licenciamento ambiental, irregularmente concedido pelo requerido, **IAP** – Procedimento de licenciamento ambiental nº 07.858.275-8 (Licença Prévia nº 33042) e Procedimento de licenciamento ambiental, nº 12.138.461-2 (Licença de Operação), **(iii) a declaração** da suspensão da validade da licença de localização e funcionamento, emitida ilegalmente pelo requerido, **Município de Paranaguá**, **(iv) a determinação** de que o **Município de Paranaguá** **exija** a submissão da empresa requerida a procedimento administrativo de concessão de **alvará de localização e funcionamento** e **licença sanitária** e **se abstenha** de conceder qualquer alvará de localização e funcionamento e licença sanitária, sem o prévio atendimento das condicionantes e exigências estabelecidas na legislação ambiental, sanitária, de segurança e urbanística, especialmente a prévia realização de **Estudo de Impacto de Vizinhança** (EIV) e **promova a cassação** da licença de localização e funcionamento, emitida ilegalmente pelo Município e **(v) a determinação Instituto Ambiental do Paraná**, que **se abstenha** de conceder qualquer licença ao referido empreendimento, sem o prévio atendimento às condicionantes e exigências estabelecidas na legislação ambiental.

O *periculum in mora* da pretensão ora deduzida se traduz no risco da perpetuação da atividade da empresa requerida sem o mínimo requisito legal para o seu regular funcionamento, diante da omissão do Poder Público.

Há também o risco de, caso não antecipados de imediato os efeitos da tutela jurisdicional postulada, expedição de novo ato

normativa, com inúmeras conseqüências práticas daí advindas, sobretudo no que se refere à sua efetividade, aqui considerada como a materialização da norma no mundo dos fatos, a realização do direito, o desempenho concreto de sua função social, a aproximação tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.” (BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 3ª ed.. São Paulo: Renovar, 1996, p. 83).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

administrativo ilegal, no caso, a emissão, pelo IAP, de Licença de Operação, inválida em decorrência da invalidade das Licenças Prévias, já expirada, por ausência de anuência municipal.

Da invalidade do licenciamento ambiental em pauta deriva evidente perigo de dano à coletividade, e, em especial, como narrado ao longo da presente exordial, à comunidade da Vila da Madeira.

A tutela jurisdicional não comporta dilação, sob pena de irreversível e incalculável dano ao meio ambiente urbano e aos moradores da região, bem como a imensa insegurança jurídica decorrente da certeza de que, no Município de Paranaguá, as empresas podem funcionar normalmente sem a submissão aos procedimentos administrativos ambientais, urbanos, sanitários e de segurança necessários à sua devida operação.

Se a desatenção do Poder Público à legalidade é sempre nociva ao Estado Democrático de Direito, em que se constitui a República Federativa do Brasil, no caso dos autos, a ela se somam os graves riscos a que expostos a ordem urbanística e ao bem estar da população vizinha ao empreendimento.

Em relação às obrigações de fazer e não fazer, ora pleiteadas, é exigível a tutela específica dos pedidos, pela aplicação dos artigos 273, § 3º e 461, do Código de Processo Civil

Verificada, assim, a verossimilhança das alegações e presente sério e fundado risco de dano irreparável, caso não antecipados de imediato os efeitos das tutelas jurisdicionais postuladas, encontram-se preenchidos os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

III. PEDIDOS

1. Pedidos Liminares

Diante do exposto, requer o Ministério Público Estadual seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, por **medida**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

liminar, sem a ouvida da parte contrária, até o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 11 e 12, da Lei nº 7.347/85, sob pena do pagamento de multa diária, para:

a) determinar à requerida **CBL – Companhia Brasileira de Logística SA**, a obrigação de suspender o funcionamento e operação, para qualquer fim, da empresa, para evitar o advento de danos ambientais e urbanísticos irreparáveis ou de difícil reparação;

b) declarar a suspensão da validade dos licenciamentos ambientais, irregularmente concedidos pelo requerido, **IAP** – Procedimento de licenciamento ambiental nº 07.858.275-8 (Licença Prévia nº 33042) e Procedimento de licenciamento ambiental, nº 12.138.461-2 (Licença de Operação, ainda não concedida);

c) declarar a suspensão da validade da licença de localização e funcionamento, emitida ilegalmente pelo requerido, **Município de Paranaguá**;

d) determinar ao requerido, **Município de Paranaguá**, a obrigação de exigir a submissão da empresa requerida a procedimento administrativo de concessão de alvará de localização e funcionamento e licença sanitária, em observância ao ordenamento jurídico;

e) determinar ao requerido, **Município de Paranaguá**, a obrigação de abster-se de autorizar, anuir e/ou emitir qualquer alvará de localização e funcionamento e licença sanitária, do referido empreendimento, sem o prévio atendimento das condicionantes e exigências estabelecidas na legislação ambiental, sanitária, de segurança e urbanística, especialmente a prévia realização de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e abster-se de conceder qualquer anuência prévia, sem o fiel cumprimento da Lei Municipal nº 2.822/2007, especialmente quanto à prévia realização de EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

f) determinar ao requerido, **Município de Paranaguá**, a obrigação de promover a cassação da licença de localização e funcionamento, emitida ilegalmente pelo Município;

g) determinar ao requerido, **Município de Paranaguá**, a obrigação de providenciar a juntada dos mapas do zoneamento urbano em relação à Vila da Madeira e Porto dos Padres, contemplando a qualificação das zonas urbanas antes e depois da edição da Lei Municipal Complementar nº 062, de 27 de agosto de 2007;

h) determinar ao requerido, **Instituto Ambiental do Paraná**, a obrigação de abster-se de conceder qualquer licença ao referido empreendimento, sem o prévio atendimento às condicionantes e exigências estabelecidas na legislação ambiental, reiniciando-se o procedimento de licenciamento ambiental;

i) determinar aos requeridos, **CBL – Companhia Brasileira de Logística SA, Município de Paranaguá e Instituto Ambiental do Paraná**, a obrigação de fixar placa, visível aos que transitam pela região, no local do empreendimento, onde conste que a empresa encontra-se sem operação por determinação judicial, a pedido do Ministério Público do Estado do Paraná;

j) a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Paranaguá/PR (Ofício Único), determinando o registro da distribuição da presente ação civil pública nas margens das matrículas do imóvel, da requerida, **CBL – Companhia Brasileira de Logística SA**, com sede na Rua Ludovica Boria, nº 1426, Bairro Porto dos Padres, CEP 83.221-665, Município de Paranaguá, para o fim de dar publicidade e proteger o interesse e a boa-fé de terceiros.

2. Pedidos de Mérito

Na presente ação civil pública, requer o Ministério Público o julgamento de integral procedência do pedido para:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

a) confirmar e manter integralmente as medidas liminares e de antecipação dos efeitos da tutela;

b) determinar à requerida **CBL – Companhia Brasileira de Logística SA**, a obrigação de não fazer de abster-se de funcionamento para qualquer fim e continuidade da operação do empreendimento, sem o regular, prévio e estrito cumprimento das condicionantes e exigências estabelecidas na legislação ambiental, sanitária, de segurança e urbanística, especialmente a devida obtenção das autorizações, alvarás, certificados e licenças, junto aos órgãos públicos, dentre eles, Instituto Ambiental do Paraná, Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária e Prefeitura Municipal;

c) determinar à requerida **CBL – Companhia Brasileira de Logística SA**, a obrigação de fazer de submeter-se a processo administrativo de emissão de licença de localização e funcionamento, licença sanitária e prévia realização e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);

d) determinar à requerida **CBL – Companhia Brasileira de Logística SA**, a obrigação de reparar integralmente os danos ambientais e sócio-urbanísticos causados pelo funcionamento irregular da empresa (danos morais coletivos);

e) determinar ao requerido, **Município de Paranaguá**, a obrigação de fazer de exigir a submissão da empresa requerida a procedimento administrativo de concessão de licença de localização e funcionamento, em obediência à Lei Municipal nº 1.912/1995 (Zona permitida para instalação de empresas geradoras de tráfego), Lei Municipal nº 2.822/2007 (Estudo de Impacto de Vizinhança), Lei Complementar Municipal nº 60/2007 (Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado), Lei Complementar Municipal nº 67/2007 (Código de Obras), Lei Complementar Municipal nº 68/2007 (Código de Posturas), Lei Complementar Municipal nº 95/2008 (Código Ambiental) e Decreto Municipal nº 544/2013;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

f) determinar ao requerido, **Município de Paranaguá**, a obrigação de fazer de exigir a submissão da empresa requerida a procedimento administrativo de concessão de licença sanitária, em observância à Lei nº 13.331/2001 (Código de Saúde do Paraná);

g) determinar ao requerido, **Município de Paranaguá**, a obrigação de não fazer de abster-se de autorizar, anuir e/ou emitir qualquer alvará de localização e funcionamento e licença sanitária, do referido empreendimento, sem o prévio atendimento das condicionantes e exigências estabelecidas na legislação ambiental, sanitária, de segurança e urbanística, especialmente a prévia realização de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e abster-se de conceder qualquer anuência prévia, sem o fiel cumprimento da Lei Municipal nº 2.822/2007, especialmente quanto à prévia realização de EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança);

h) determinar ao requerido, **Município de Paranaguá**, a obrigação de fazer de promover a cassação da licença de localização e funcionamento, emitida ilegalmente pelo Município;

i) determinar ao requerido, **Instituto Ambiental do Paraná**, a obrigação de não fazer para que se abstenha de conceder qualquer espécie de autorização ou licença ambiental ao referido empreendimento, sem o prévio atendimento das condicionantes e exigências estabelecidas na legislação ambiental, em conformidade com a Resolução SEMA nº 31/1998, Resolução CONAMA nº 297/2003 e Resolução da CEMA nº 065/2008, reiniciando-se o procedimento de licenciamento ambiental, para evitar que sejam causados danos ao meio ambiente e resguardar a integridade das condições de saúde e mobilidade urbana da população local, atingida pelos riscos causados pelo funcionamento irregular do empreendimento;

j) declarar a nulidade de todo procedimento administrativo de licenciamento ambiental ilegalmente concedido pelo requerido, **IAP**, o Procedimento de licenciamento ambiental nº 07.858.275-8 (Licença Prévia nº 33042) e o Procedimento de licenciamento ambiental, nº 12.138.461-2 (Licença



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

de Operação, ainda não concedida), uma vez que flagrantemente eivados de nulidade;

k) a condenação dos requeridos a indenizar pelos danos causados, sejam de natureza material ou extrapatrimonial, incluindo-se os danos morais coletivos causados, decorrentes da operacionalização do empreendimento em questão, cuja dimensão, caracterização e valoração serão estipulados em liquidação de sentença;

l) a procedência total dos pedidos liminares, da antecipação de tutela e da ação proposta, com o julgamento definitivo de modo a satisfazer todos os objetivos expostos na presente peça vestibular inicial, fixando-se para isto prazo para o seu cumprimento, bem como cominação de sanção pecuniária, para o caso de descumprimento no prazo estipulado, nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.347/85.

3. Pedidos Definitivos

Diante do exposto, requer o Ministério Público, havendo substancial adequação entre o fato e o direito:

a) o recebimento e o processamento da presente Ação Civil Pública, na forma e no rito preconizado;

b) a citação dos requeridos para responder aos termos da presente demanda, cumprir a medida liminar e, querendo, no prazo legal, contestar os pedidos, sob pena de revelia e seus efeitos, deferindo expressamente a autorização do art. 172, §2º, do Código de Processo Civil;

c) a produção de todas as provas admitidas em Direito, notadamente documentais, testemunhais, periciais, inspeção judicial, e depoimento pessoal dos representantes legais dos requeridos;

d) o protesto por eventual emenda, retificação e/ou complementação da presente exordial, caso necessário;

e) a inversão do ônus da prova que, em matéria ambiental, está expresso nos princípios da responsabilidade objetiva e poluidor-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

pagador e consubstanciado em diversos textos legais, a partir da Constituição Federal, art. 225, § 3º, além de consagrado no Superior Tribunal de Justiça;

f) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei 7.347/85, e no artigo 87 da Lei 8.078/90;

g) a condenação dos requeridos ao pagamento das custas e demais ônus da sucumbência, que serão revertidos ao Fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85;

h) a publicação de Edital para dar conhecimento a terceiros interessados e à coletividade, considerando o caráter erga omnes da Ação Civil Pública;

i) a decretação da **PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO** da presente Ação Civil Pública tendo em conta o interesse público na solução do presente litígio.

Conquanto de valor inestimável, dá-se à causa, para os efeitos legais, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ressalvando, no entanto, que este é um valor estimativo e formal, não impedindo o arbitramento de eventual indenização em nível superior.

Paranaguá, 14 de março de 2014

Priscila da Mata Cavalcante
Promotora de Justiça